

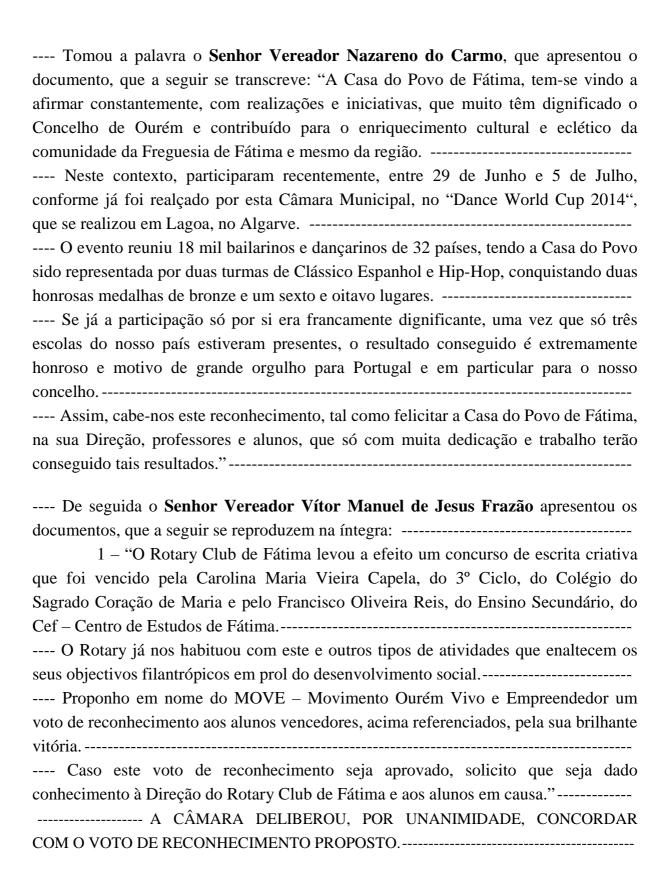
ATA N.º 17 (REUNIÃO PRIVADA)

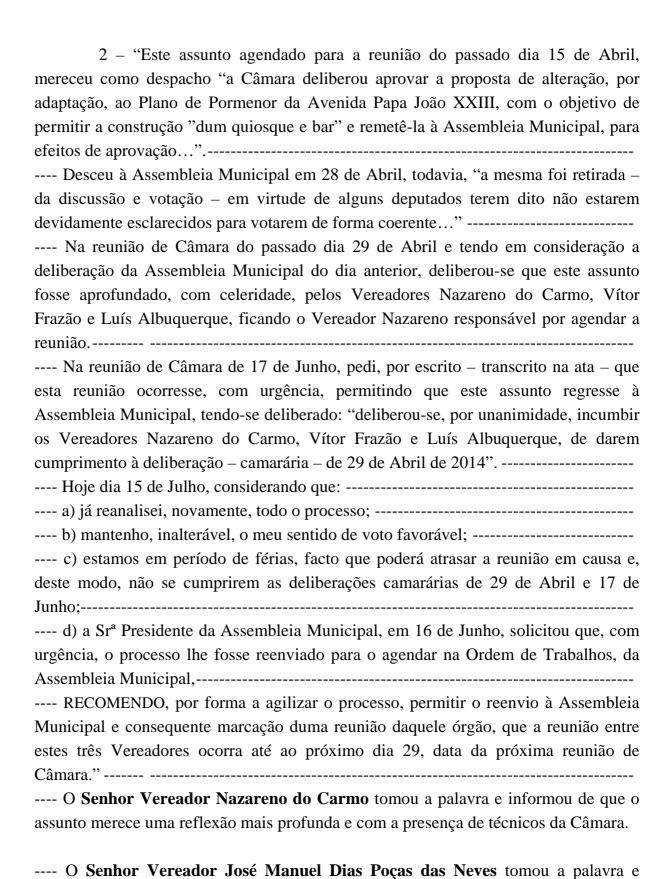
---- Aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e catorze, na Cidade de Ourém, no edifício dos Paços do Concelho e na Sala de Reuniões, à hora designada, reuniu, ordinariamente, a Câmara Municipal, estando presentes, além do Excelentíssimo Presidente, Senhor PAULO ALEXANDRE HOMEM DE OLIVEIRA FONSECA, os Senhores Vereadores: LUÍS MIGUEL MARQUES GROSSINHO COUTINHO DE ALBUQUERQUE, NAZARENO JOSÉ MENITRA DO CARMO, JOSÉ MANUEL DIAS POÇAS DAS NEVES, MARIA ISABEL TAVARES CARDOSO JUSTA DE SOUSA COSTA e VÍTOR MANUEL DE JESUS FRAZÃO, comigo Vítor Manuel de Sousa Dias, Diretor do Departamento de Administração e Planeamento.----

OOXXXOO

000 ABERTURA DA REUNIÃO----------O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTA A REUNIÃO E FORAM SEGUIDAMENTE TRATADOS OS ASSUNTOS CONSTANTES DA ORDEM DO DIA (ANEXO I), ELABORADA NOS TERMOS DO ARTIGO 53.º DA LEI N.º OOXXXOO FALTAS DE MEMBROS DA CÂMARA --------- O **Senhor Presidente** informou os presentes de que, ao abrigo da Delegação de Competências efetuada na reunião de 22 de outubro de 2013, considerou justificada a falta da Senhora Vereadora MARIA LUCÍLIA MARTINS VIEIRA, por motivos de ordem oficial.-- ----------- A CÂMARA FICOU INTEIRADA. ------OOXXXOO 000 PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA --------- Nos termos do artigo 52.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o Senhor Presidente deu seguidamente a palavra aos Senhores Vereadores para tratamento de assuntos gerais para a autarquia.-----

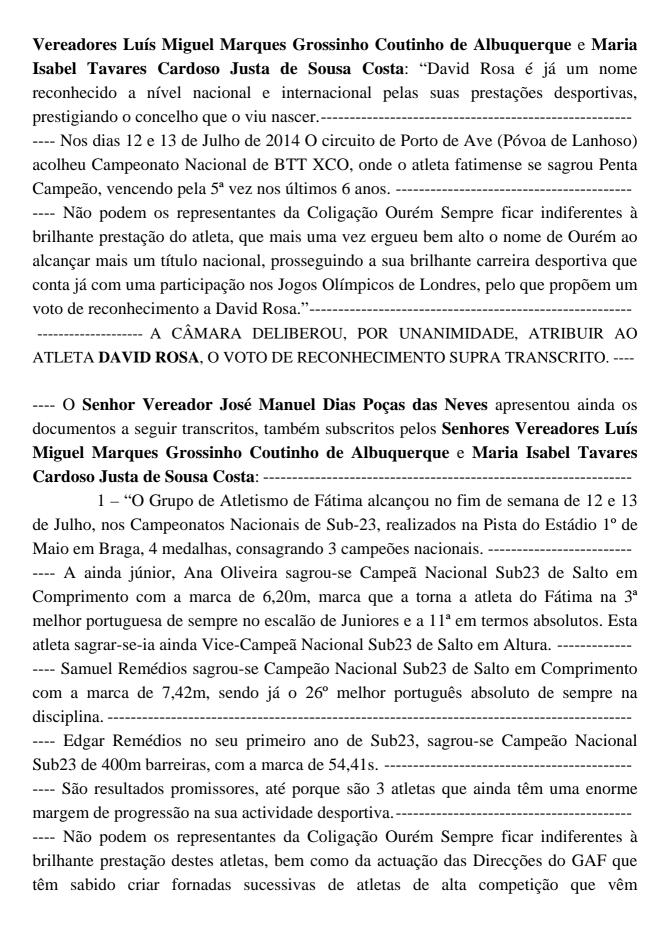




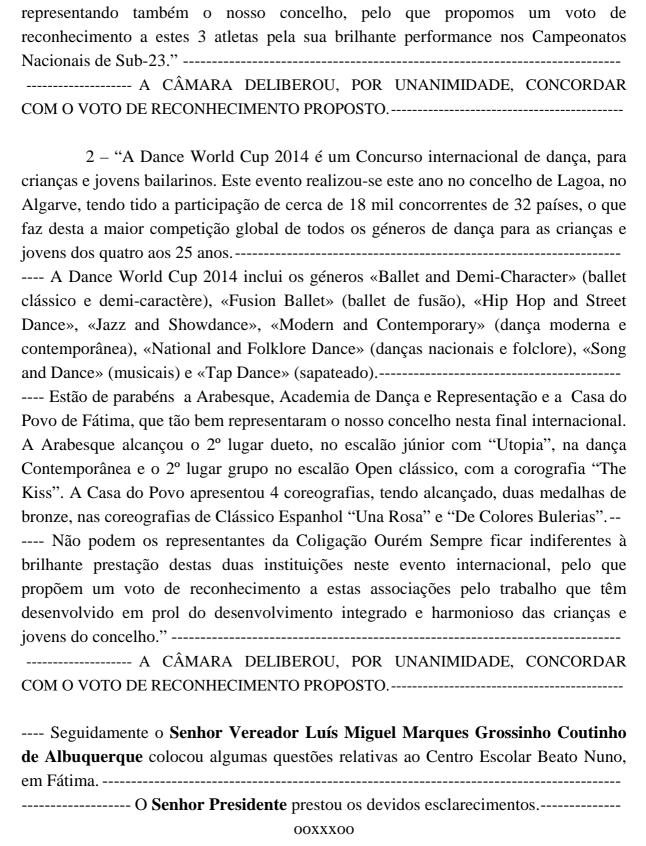


apresentou o seguinte voto de reconhecimento, também subscrito pelos Senhores

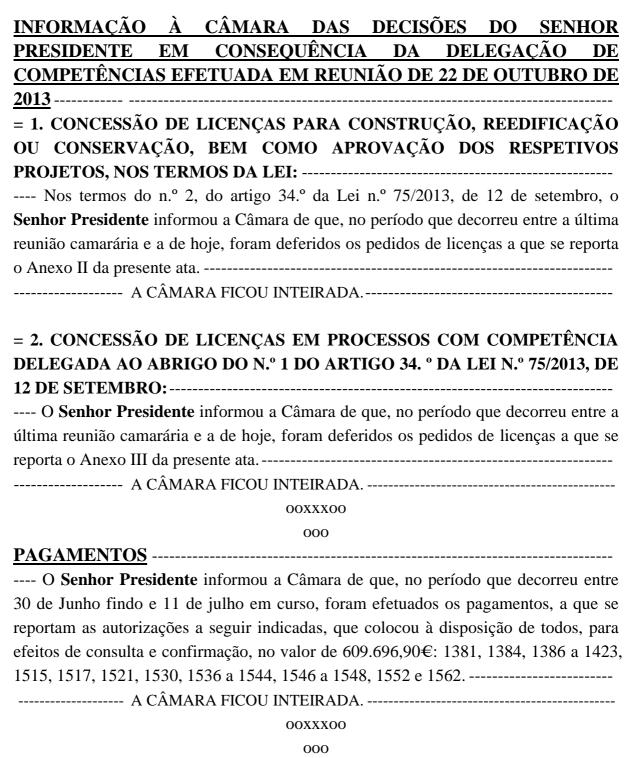






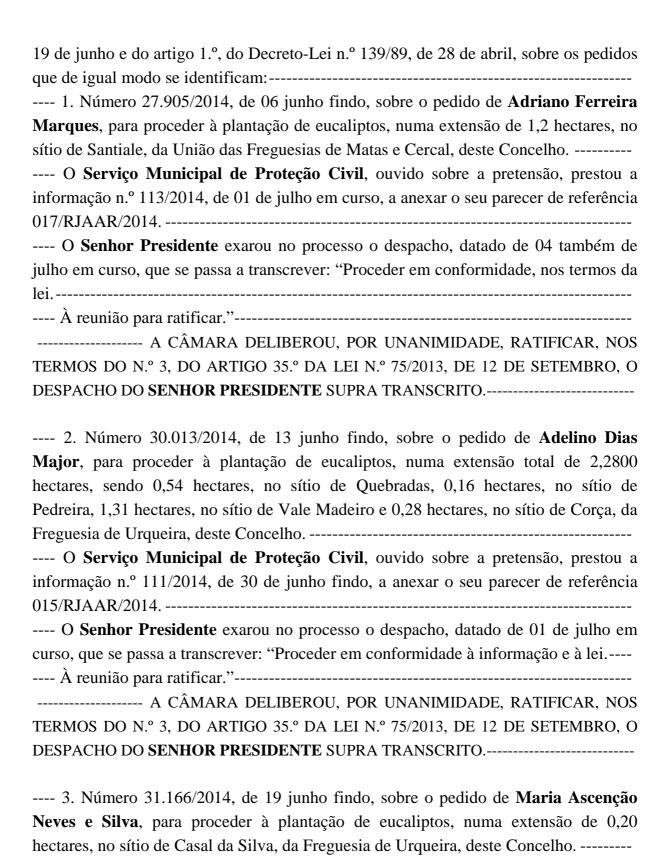




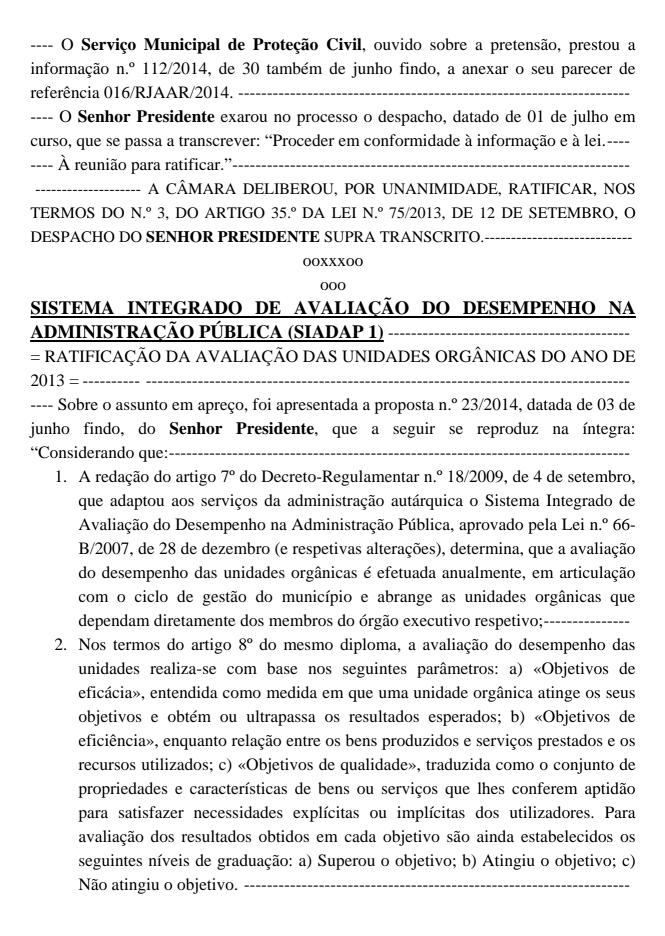


AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA AÇÕES DE (RE)ARBORIZAÇÃO -----

---- No âmbito do assunto indicado em epígrafe, foram apresentados os ofícios que se passam a especificar, do **Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.**, com sede na Praça D. Afonso Henriques, em Portela de Sintra – Sintra, a solicitar a emissão de parecer, nos termos do n.º 1, do artigo 9.º, do Decreto-Lei n.º 96/2013, de









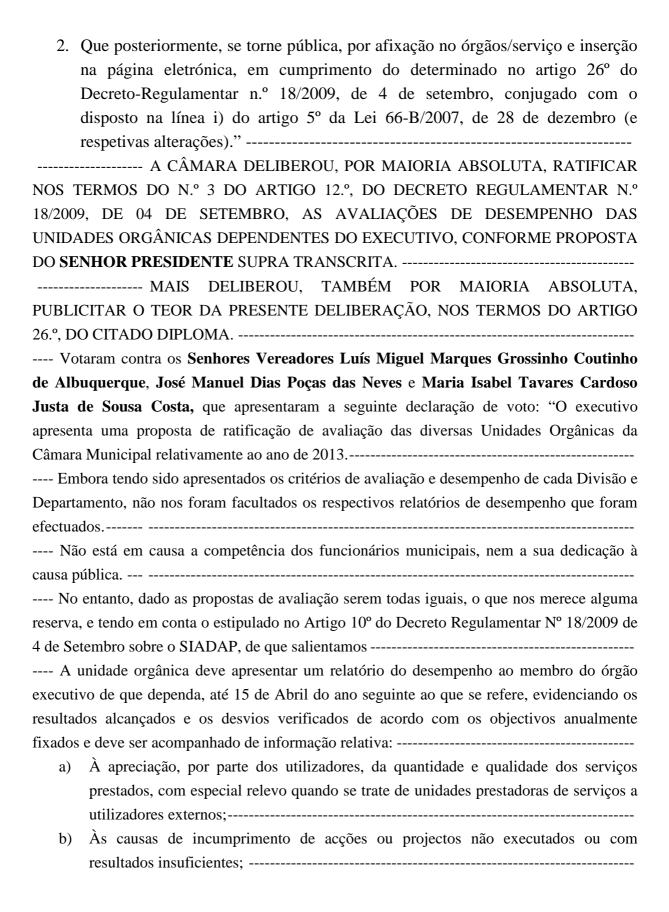
- 5. De acordo com o nº 3 do mesmo artigo, compete, em cada município, à respetiva câmara municipal, ratificar a avaliação das unidades orgânicas atribuídas pelo membro do órgão executivo de que dependam."------
- 6. Os membros do Órgão Executivo procederam à avaliação de desempenho das Unidades Orgânicas (SIADAP 1) relativamente a 2013, constante nos relatórios de avaliação apresentados pelos respetivos dirigentes.-----

---- Em face do exposto, e em cumprimento do disposto no n.º 3 do art.º 12º do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro, propõe-se:-----

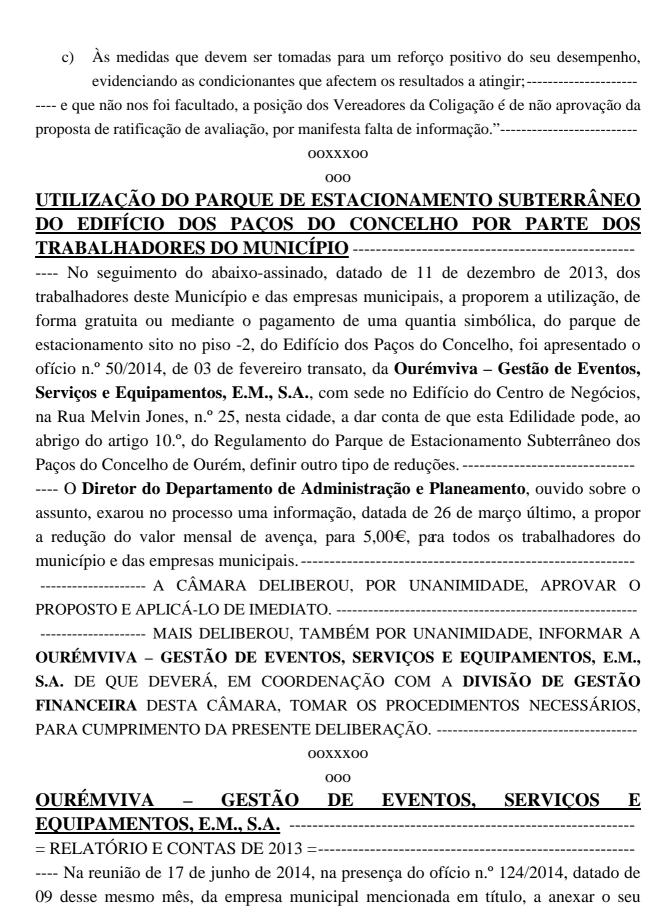
1. Que a Câmara Municipal ratifique as avaliações de desempenho atribuídas pelos membros do executivo às unidades orgânicas diretamente dependentes dos mesmos, nos termos seguintes e de acordo com os respetivos relatórios de desempenho:

Unidades Orgânicas	Propostas de Avaliação
DAP - Departamento de Administração e Planeamento	Desempenho Bom
DTIC - Divisão de Tecnologias da Informação e Comunicação	Desempenho Bom
DGU - Divisão de Gestão Urbanística	Desempenho Bom
DEAS - Divisão de Educação e Assuntos Sociais	Desempenho Bom
DAC - Divisão de Ação Cultural	Desempenho Bom
DA - Divisão de Ambiente	Desempenho Bom
DPOT - Divisão de Planeamento e Ordenamento do Território	Desempenho Bom
DEP - Divisão de Estudos e Projetos	Desempenho Bom
DOM - Divisão de Obras Municipais	Desempenho Bom

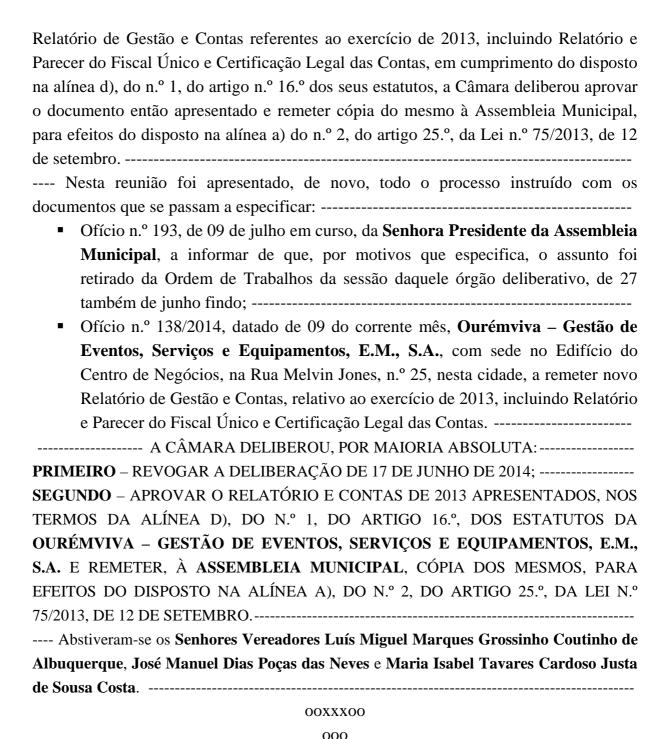




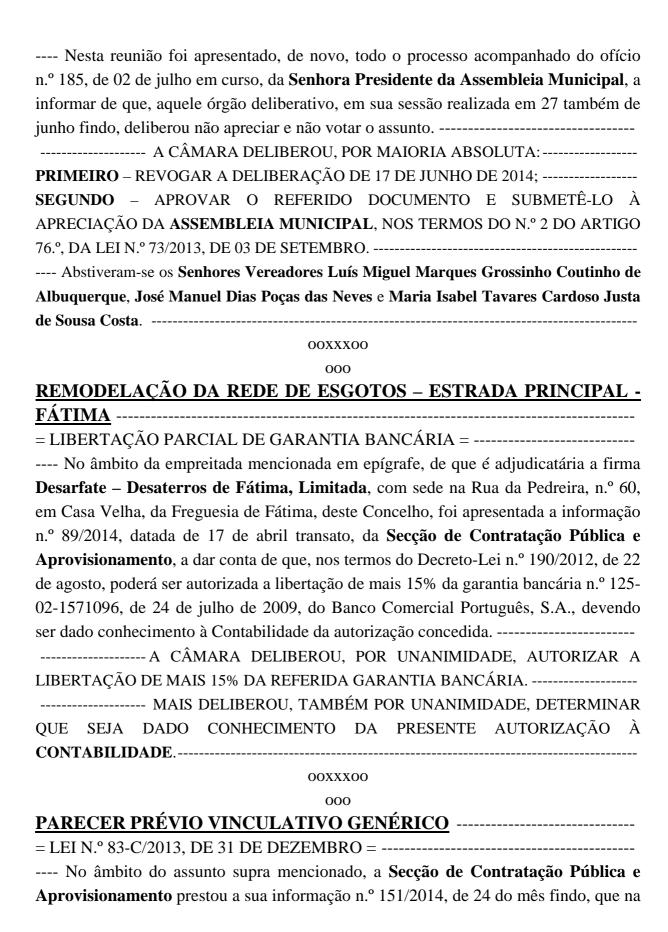








CONTAS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO – ANO ECONÓMICO 2013





presente reunião foi apreciada e que a seguir se reproduz na íntegra: "A Lei do Orçamento de Estado para 2014, Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, à frente designada por LOE para 2014, à semelhança da LOE para 2011, da LOE para 2012 e da LOE para 2013, consagra no n.º 4 e n.º 11.º do artigo 73.º a obrigatoriedade de existência de parecer prévio vinculativo, para a celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços, por órgão e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12 A/2008, de 27 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto.--------- O parecer prévio vinculativo nas Autarquias Locais é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos na alíneas a) e c) do n.º 5 do artigo 73.º da LOE para 2014, bem como da alínea b) do mesmo número com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela Portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.os 3-B/2010, de 28 de Abril, e 66/2012, de 31 de dezembro, conforme dispõe o n.º 11.º do artigo 73.º da LOE para 2014. Cumpre referir que, ao nível da Administração Central, foi publicado em Diário da República a Portaria n.º 16/2013, de 17 de Janeiro, que regulamenta os termos e a tramitação do parecer prévio ---- No que concerne às Autarquias Locais, verifica-se que até à presente data não foi publicada a Portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro. Não obstante a ausência de regulamentação para a Administração Local, existe a exigência do parecer prévio vinculativo. --------- Saliente-se que quando entrou em vigor a LOE para 2011, foi inicialmente entendido que a exigência de parecer prévio vinculativo era apenas aplicável aos contratos de prestação de serviços de tarefa e de avença e aos contratos cujo objeto seja a consultadoria técnica. Com a publicação do diploma que veio estabelecer as normas de execução do orçamento de estado para 2011, Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de Março, e com a publicação da LOE para 2012, LOE para 2013 e da LOE para 2014, verificou-se que estes diplomas vieram contemplar expressamente as aquisições de serviços que não estão sujeitas a redução remuneratória e a parecer prévio. --------- Atenta agora a LOE para 2014, concretamente o n.º 7 do artigo 73.º, verifica-se também que a mesma contempla expressamente à semelhança dos diplomas identificados no parágrafo anterior, quais são as aquisições de serviços que não estão sujeitas a redução remuneratória e a parecer prévio. Assim, face às disposições legais supra mencionadas é entendido que todas as aquisições de serviços que não estão contempladas no n.º 7 do artigo 73.º da LOE para 2014, estão sujeitas a parecer prévio,



o que traduz que a maioria das aquisições de serviços realizadas para assegurar o normal funcionamento dos serviços estão sujeitas a este requisito legal. Ora, atenta a Portaria aplicável à Administração Central que regulamenta a tramitação do parecer prévio vinculativo, constata-se que existe a concessão de um parecer genérico favorável à celebração de determinadas prestações de serviços, o que promove de certa forma a desburocratização dos procedimentos atinentes a essas prestações de serviços. Neste contexto e à semelhança do que sucedeu para a Administração Central com a Portaria n.º 16/2013, de 17 de Janeiro, propõe-se que o órgão executivo estabeleça uma autorização genérica para a realização de determinadas aquisições de serviços. Propõe-se concretamente que delibere conceder parecer genérico favorável à celebração de contratos de aquisição de serviços, cujo procedimento seja o ajuste direto em regime simplificado. Não cabem nesta autorização independentemente do valor da adjudicação os contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença, bem como os contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica. Assim, as aquisições de serviços que se contratem ao abrigo do parecer genérico a conceder têm de obedecer aos seguintes requisitos: -----

- 2- Inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes às contratações a efetuar ao abrigo do presente parecer. Não obstante a Lei prever este requisito legal, entende-se que o mesmo apenas será aplicável quando entrar em vigor a Portaria que regulará o procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação mencionada na alínea a) do artigo 5.º do artigo 73.º da LOE para 2014 e no n.º 1 e n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro.----
- 3- Verificação do cumprimento da medida de redução remuneratória prevista no n.º 1 do artigo 73.º da LOE para 2014, caso seja aplicável. ------
- 4- Os contratos apenas podem ser formalizados após confirmação de cabimento orçamental a efetuar pela Divisão de Gestão Financeira da presente edilidade.--
- 5 O montante de adjudicação não ultrapasse os 5.000,00 Euros (mais IVA) e o prazo de execução da prestação não seja superior a 20 dias contados da data da comunicação da adjudicação.
- 6 Será dado conhecimento à Câmara Municipal a lista dos contratos celebrados ao abrigo do parecer genérico a conceder, com expressa referência aos respetivos valores de adjudicação e cabimento orçamental.------



---- Mais se informa que o n.º 16. do artigo 73.º da LOE para 2014, prevê também o seguinte: "Sempre que os contratos de aquisição de serviços estejam sujeitos a autorização para assunção de encargos plurianuais deve o requerente juntar a autorização obtida na instrução do pedido de parecer (...)." Ora, atento este dispositivo legal bem como as situações que o presente parecer visa acautelar, entende-se que o requisito legal aí previsto (n.º 16 do artigo 73.º) não se aplica ao presente parecer, uma vez que o mesmo destina-se apenas à celebração de aquisições de serviços por ajuste direto em regime simplificado que não consubstanciem compromissos plurianuais. Considerando todo o exposto e principalmente o facto de se pretender tornar mais céleres e eficazes os procedimentos de aquisições de serviços, submete-se à Câmara Municipal o seguinte: Que emita parecer genérico favorável à celebração de contratos de aquisição de serviços, que não consubstanciem contratos de tarefa e de avença, nem de consultadoria técnica, cujo procedimento seja por ajuste direto em regime simplificado." --------- À consideração superior,".---------- A CÂMARA DELIBEROU, POR UNANIMIDADE, CONCORDAR COM A INFORMAÇÃO SUPRA TRANSCRITA E EMITIR, NOS TERMOS DOS NÚMEROS 4 E 11, DO ARTIGO 73.º, DA LEI N.º 83-C/2013, DE 31 DE DEZEMBRO, PARECER PRÉVIO VINCULATIVO À CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS, QUE NÃO CONSUBSTANCIEM CONTRATOS DE DE **CONSULTADORIA** TÉCNICA, TAREFA Ε AVENÇA, **NEM** PROCEDIMENTO SEJA POR AJUSTE DIRETO, EM REGIME SIMPLIFICADO,-----OOXXXOO

000

DAS SEGUINTES PRESTAÇÕES DE SERVICOS: -----

r	N.º de registo SGD	Descrição sumária do processo	Adjudicatário	Preço (sem IVA)
1	10.539/2014	Concerto de Steve Gunn no Torreão do Castelo	Filho Único – Associação Cultural	300,00€
1	1.557/2014	Despesa inerente a escritura de justificação	Alexandra Heleno Ferreira	252,62€
1	1.913/2014	Aluguer de 2 autocarros de 55 lugares	Rodoviária do	564,00€



	para realização do passeio sénior	Tejo, S.A.	
--	-----------------------------------	------------	--

OOXXXOO

000

IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE MOBILIDADE DE COVA DA IRIA, EM FÁTIMA------

---- No âmbito da empreitada indicada em epígrafe, foi apreciado o Relatório Final do Júri designado para o citado procedimento, datado de 09 de julho corrente, que a seguir se reproduz na íntegra: "Aos nove dias do mês de julho de 2014, reuniu na Sala de Sessões do Edifício dos Paços do Concelho de Ourém, o Júri para os trabalhos designados em epígrafe, constituído pelo Chefe de Divisão de Tecnologias da Informação e Comunicação, Nuno Miguel da Silva Cabrita Gomes Carpentier, pelo Chefe de Divisão de Gestão Financeira, Fernando Luís Gaspar da Silva Pereira Marques e pelo Chefe de Divisão de Obras Municipais, Rui Miguel Costa Teixeira, do qual o primeiro é presidente, a fim de emitirem relatório final nos termos e para os efeitos do n.º 1, do artigo 124.º do Código dos Contratos Públicos (doravante designado por CCP). ---------- 1 – Antecedentes ---- Depois de realizado o relatório preliminar, nos termos e para os efeitos do artigo 122.º do CCP, foi o mesmo enviado a todos os concorrentes, através da plataforma electrónica Gatewit (https://www.compraspublicas.com), no dia 15 de Abril do corrente ano, nos termos e para os efeitos do artigo 123.º do CCP, tendo o Júri do procedimento: - --------- 1 - Proposto a exclusão do concorrente n.º 4 - FERNANDO L. GASPAR -SINALIZAÇÃO E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS, S.A., por ter apresentado uma proposta de valor (974.195,00 €) superior ao preço base fixado no Caderno de Encargos (883.500,00 Euros), conforme estabelecido na alínea d) do n.º 2 do artigo 70 do CCP; ---------- 2- Proposto, nos termos da parte final do n.º 1, do artigo 122.º do CCP, a seguinte

Ord./ Class.	Nome do Concorrente	Valor	Prazo de execução
	SOLTRÁFEGO - SOLUÇÕES DE		
1°	TRÂNSITO, ESTACIONAMENTO E		
	COMUNICAÇÕES, S.A.	819.749,00	90 Dias
2°	EYSSA-TESIS - TECNOLOGIA DE		
<u></u>	SISTEMAS ELECTRÓNICOS, S.A.	882.712,74	90 Dias
	DYNASYS - ENGENHARIA E		
3°	TELECOMUNICAÇÕES, S.A. / NovelActron		
	– Etiquetas para VIDEOVIGILÂNCIA, LDA.	883.203,36	90 Dias

ordenação dos concorrentes: ------



/ RESOPRE	- SOCIEDADE	DE	
REVENDEDORA	DE APARELHOS	DE	
PRECISÃO S.A.*			

* Corrigido o nome do concorrente – por lapso havia sido mencionado apenas um dos elementos do agrupamento.

---- 1.2 – Pronuncia em sede Audiência Previa -----

fase de audiência prévia o Durante a agrupamento RESOPRE/DYNASYS/NOVELATRON, apresentou pronuncia (anexo I ao presente relatório) sobre o conteúdo do Relatório Preliminar de 14 de abril de 2014, onde em resumo solicita a exclusão dos concorrentes SOLTRÁFEGO - SOLUÇÕES DE TRÂNSITO, ESTACIONAMENTO E COMUNICAÇÕES, S.A. e EYSSA-TESIS -TECNOLOGIA DE SISTEMAS ELECTRÓNICOS, S.A., por alegadamente não terem apresentado o certificado de reconhecimento da qualificação do concorrente como Reparador / Instalador de parcómetros actualizado e por os concorrentes, também alegadamente, não terem comprovado tecnicamente como é que se iria processar as comunicações entre os parcómetros já instalados na zona de intervenção e o Sistema Integrado de Mobilidade da Cova da Iria. ------

---- 1.3 – Da analise da pronuncia apresentada -----

---- Sobre a pronúncia apresentada, entendeu o júri do procedimento (anexo II ao presente relatório), que o facto dos concorrentes SOLTRÁFEGO - SOLUÇÕES DE TRÂNSITO, ESTACIONAMENTO E COMUNICAÇÕES, S.A. e EYSSA-TESIS - TECNOLOGIA DE SISTEMAS ELECTRÓNICOS, S.A., terem indicado que esta tarefa seria, em caso de adjudicação, executada por um sub-contratado, em nada violam o estabelecido nas Peças do Procedimento e que não existe qualquer impedimento legal em que parte dos serviços a efetuar no âmbito do presente procedimento seja efetuada por um sub-prestador de serviços a contratar pelo adjudicatário e ainda que ambos os concorrentes, cuja exclusão foi requerida pelo agrupamento concorrente



RESOPRE/DYNASYS/NOVELATRON, apresentaram declaração onde assumem que executarão "o contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as clausulas", mais ainda se afirma que o concorrente SOLTRÁFEGO S. A., aquando da apresentação de proposta, apresentou declaração subscrita pelos envolvidos, onde informava que essa intervenção de terceiros seria feita ao abrigo do artigo 77.º n.º2 alínea c) do CCP. ---------- Não obstante deste facto e tendo como base os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência enunciados no n.º 4 do artigo 1º do CCP, o júri solicitou a todos os concorrentes, que no prazo de 3 dias úteis, contados a partir da notificação esclareçam, os seguintes pontos: --------- **Primeiro:** Procedessem a indicação do Reparador / Instalador de parcómetros que será responsável pela realização desta tarefa, com junção do despacho do IPQ de qualificação com Reparador / Instalador de parcómetros devidamente actualizado à data de hoje. No caso de se tratar de uma sub-contratação, deveria ser junta uma declaração através da qual os subcontratados se comprometem, incondicionalmente, a realizar os trabalhos correspondentes a essas tarefas; ---------- Segundo: Apresentassem documento, onde de forma resumida reafirmam como é que seriam asseguradas a comunicação de dados entre os vários subsistemas e o sistema central do Sistema Integrado de Gestão da Cova da Iria.--------- Foram ainda informados os concorrentes que os elementos solicitados iriam integrar as suas propostas, conforme preconizado no n.º 3 do artigo 57º do CCP, e que a sua não apresentação dentro do prazo referenciado anteriormente (3 dias úteis) iria ser motivo de exclusão conforme preconizado na alínea b) do n.º 1 do artigo 57º do CCP. De salientar que os esclarecimentos solicitados em nada alteravam os parâmetros base fixados no Caderno de Encargos, nem contrariavam os elementos constantes dos documentos que constituem as propostas, nem alteravam ou complementavam os respectivos atributos, nem visavam suprir omissões que determinassem a sua exclusão, conforme referenciado anteriormente.----- 1.4 – Respostas obtidas --------- 1.4.1 - SOLTRÁFEGO - SOLUÇÕES DE TRÂNSITO, ESTACIONAMENTO E COMUNICAÇÕES, S.A. ---------- Durante o período concedido para o efeito, apenas o concorrente SOLTRÁFEGO -SOLUÇÕES DE TRÂNSITO, ESTACIONAMENTO E COMUNICAÇÕES, S.A., apresentou resposta ao pedido de esclarecimentos formulado pelo júri do



---- Nos esclarecimentos apresentados, o concorrente hierarquizado em primeiro em sede de relatório preliminar apresenta comprovativo em como o certificado de Reparador / Instalador de Parcómetros inicial emitido a Carlos Manuel Estima de Oliveira, em 20 de janeiro de 2003 (certificado este que tinha sido apresentado aquando da sua proposta) e publicado em Diário da Republica a 25 de fevereiro pelo IPQ, em 14 de fevereiro de 2014 se encontrava em conformidade. Acrescenta ainda documentação complementar que comprova que desde 11/04/2014 o certificado emitido a Carlos Manuel Estima de Oliveira transitou para a empresa SOLTRÁFEGO -SOLUÇÕES DE TRÂNSITO, ESTACIONAMENTO E COMUNICAÇÕES, S.A., fruto da integração da primeira na empresa SOLTRÁFEGO, S. A. que foi hierarquizado em 1º lugar, dissipando assim eventuais dúvidas que porventura pudessem existir sobre esta --- No que respeita à apresentação do documento, onde de forma resumida explicassem como seria assegurada a comunicação de dados entre os vários subsistemas e o sistema central do Sistema Integrado de Gestão da Cova da Iria, o concorrente SOLTRÁFEGO - SOLUÇÕES DE TRÂNSITO, ESTACIONAMENTO E COMUNICAÇÕES, S. A., apresenta um resumo do Sistema de Comunicação descrevendo: o Sistema de Comunicação Global, Subsistema de Sinalização Direccional e Informação Dinâmica, Subsistema de Controlo de Acessos aos Parques de Estacionamento, Subsistema de Contagens de Tráfego na Rede Rodoviária, Subsistema de Monitorização e Centralização de Parcómetros e o Subsistema CCTV. O documento apresentado pelo concorrente dissipa todas as eventuais dúvidas sobre a forma como será assegurada a comunicação de dados entre os vários subsistemas e o Sistema Integrado de Gestão da Cova da Iria. --------- 1.4.2 - EYSSA-TESIS - TECNOLOGIA DE SISTEMAS ELECTRÓNICOS, S.A. ------ O concorrente hierarquizado em segundo lugar no relatório preliminar não apresentou qualquer resposta ao pedido de esclarecimentos solicitados. De acordo com a notificação efetuada <u>a todos</u> os concorrentes os elementos solicitados iriam integrar as suas propostas, conforme preconizado no n.º 3 do artigo 57º do CCP, e que a sua não apresentação dentro do prazo referenciado anteriormente (3 dias úteis) seria motivo de exclusão conforme preconizado na alínea b) do n.º 1 do artigo 57º do CCP. ---- Acresce ainda informar que no seguimento da pronúncia apresentada pelo agrupamento concorrente RESOPRE/DYNASYS/NOVELATRON, o júri agora constatou que o certificado de Reparador / Instalador de Parcómetros apresentado pelo concorrente EYSSA-TESIS - TECNOLOGIA DE SISTEMAS ELECTRÓNICOS, S.A., é de integra uma empresa que agrupamento concorrente



RESOPRE/DYNASYS/NOVELATRON. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 54º do CCP, "os membros de um agrupamento candidato ou de um agrupamento concorrente não podem ser candidatos ou concorrentes no mesmo procedimento, nos termos do disposto nos artigos anteriores, nem integrar outro agrupamento candidato ou outro agrupamento concorrente". Sobre esta matéria, entende Jorge Andrade da Silva, em Código dos Contratos Públicos – Comentado e anotado 3ª edição 2010, no comentário ao artigo 54° (ponto 5) que "...impede que ao mesmo procedimento os membros de um agrupamento candidato ou de um agrupamento concorrente sejam candidatos ou concorrentes isoladamente ou integrados em outro agrupamento candidato ou outro agrupamento concorrente." ---- Assim, entendeu o Júri do Procedimento que em conformidade com o exposto anteriormente, este concorrente deveria ser excluído do presente procedimento por não ter dentro do prazo fixado para o efeito respondido ao pedido de esclarecimentos efetuado pelo Júri do Procedimento, e ainda, por ter apresentado na sua proposta, como instalador / reparador de parcómetros, uma empresa que integra um outro consórcio concorrente ao presente procedimento conforme consta no n.º 2 do artigo 54° do CCP. --------- 1.4.3 - Agrupamento concorrente RESOPRE/DYNASYS/NOVELATRON---------- O concorrente hierarquizado em terceiro lugar no relatório preliminar não apresentou qualquer resposta ao pedido de esclarecimentos solicitado. De acordo com a notificação efetuada <u>a todos</u> os concorrentes, os elementos solicitados iriam integrar as suas propostas, conforme preconizado no n.º 3 do artigo 57º do CCP, e que a sua não apresentação dentro do prazo referenciado anteriormente (3 dias úteis) <u>iria ser motivo de exclusão</u> conforme preconizado na alínea b) do n.º 1 do artigo 57º do CCP. Acontece porém que na pronúncia apresentada, o concorrente reclamante responde antecipadamente às questões formuladas pelo Júri do Procedimento, pelo que se aceita o facto deste concorrente ter ignorado o pedido de esclarecimentos formulado pelo Júri do Procedimento. --------- Acresce, no entanto, que no seguimento da pronúncia apresentada por este concorrente, o júri agora constatou que uma das empresas que integra este agrupamento (RESOPRE) é o Reparador / Instalador de Parcómetros apresentado pelo concorrente EYSSA-TESIS - TECNOLOGIA DE SISTEMAS ELECTRÓNICOS, S.A.. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 54º do CCP, "os membros de um agrupamento candidato ou de um agrupamento concorrente não podem ser candidatos ou concorrentes no mesmo procedimento, nos termos do disposto nos artigos anteriores, nem integrar outro agrupamento candidato ou outro agrupamento concorrente".



Sobre esta matéria, entende Jorge Andrade da Silva, em Código dos Contratos Públicos – Comentado e anotado 3ª edição 2010, no comentário ao artigo 54º (ponto 5) que "...impede que ao mesmo procedimento os membros de um agrupamento candidato ou de um agrupamento concorrente sejam candidatos ou concorrentes isoladamente ou integrados em outro agrupamento candidato ou outro agrupamento concorrente." --------- Assim, entende o Júri do Procedimento que em conformidade com o exposto anteriormente, este concorrente deverá ser excluído do presente procedimento, uma vez que uma empresa que integra o consórcio concorrente (**RESOPRE**) é o instalador / reparador de parcómetros indicado na proposta de um outro concorrente (EYSSA-TESIS - TECNOLOGIA DE SISTEMAS ELECTRÓNICOS, S.A.) ao presente procedimento conforme disposto no n.º 2 do artigo 54º do CCP. -----2 **Pronuncia** do Agrupamento concorrente RESOPRE/DYNASYS/NOVELATRON ao 2º Relatório preliminar ---------- Durante a fase de audiência prévia do 2º Relatório Preliminar do Júri do Procedimento, o Agrupamento concorrente RESOPRE/DYNASYS/NOVELATRON, apresentou pronúncia, sobre o conteúdo do mesmo. ---------- Inicia a sua pronúncia efetuando o enquadrando à sua reclamação com a pronúncia anterior por si efetuada no primeiro relatório, onde solicitou a exclusão do concorrente "...SOLTRAFEGO, com o facto de o mesmo não ter apresentado o despacho do IPQ de qualificação do concorrente como Reparador/Instalador de parcómetros nem certificados do modelo de equipamento proposto (parquímetro) com referência à possibilidade de centralização de dados ou comunicação bidireccional de dados entre o equipamento e um sistema central, e, no caso do concorrente EYSSA – TESIS, com o facto de o mesmo não ter apresentado, também, o despacho do IPQ de qualificação do concorrente com reparador/Instalador de parcómetros nem protocolos de centralização de dados quer a nível de parcómetros quer a nível de controlo de acessos aos parques de estacionamento." Sobre o concorrente SOLTRÁFEGO e no respeita ao despacho do IPQ de qualificação como Reparador/Instalador de parcómetros, entende o agrupamento reclamante que "limitou-se a apresentar um despacho do IPQ de 20/01/2003 (publicado em Diário da Republica em 25/02/2003) onde o mesmo declara que é reconhecida a qualificação à empresa Carlos Manuel Estima de Oliveira, na qualidade de reparador e instalador, válido por um ano, renovável após auditoria", reforçando no ponto seguinte que "o documento apresentado não poderá ser aceite por duas razões: por um lado, é um certificado relacionado com outra empresa, diferente do concorrente, e, por outro lado, trata-se



de um certificado expirado há mais de dez anos, não tendo o concorrente apresentado qualquer documento que comprove a sua renovação." Sobre o facto de o concorrente ter apresentado um documento expirado, sem documento que comprove a sua renovação, entendeu o Júri do Procedimento, na acta de 7 de maio de 2014, que o concorrente SOLTRÁFEGO cumpriu de forma clara o exigido no Programa de Procedimento, porquanto apenas era exigido "a apresentação da cópia de publicação em Diário da República do despacho do IPQ de qualificação do concorrente com Reparador / Instalador de parcómetros", e esse documento foi apresentado, conforme é reconhecido pelo concorrente reclamante. Não sendo exigido a apresentação do documento nos moldes indicados na pronúncia por parte do concorrente reclamante (apenas foi exigido o documento de qualificação inicial), não restava outra alternativa ao Júri do Procedimento senão admitir a proposta da empresa SOLTRÁFEGO a concurso e uma vez reconhecido o lapso existente nas peças do procedimento, solicitar aos concorrentes que não o tivessem apresentado actualizado, solicitar a apresentação do mesmo devidamente actualizado.--------- Prossegue no ponto seguinte ao afirmar que "já quanto aos certificados do modelo proposto (parquímetro) apresentados pelo concorrente, os mesmos não fazem referência à possibilidade de centralização de dados ou comunicação bidireccional de dados entre o equipamento e um sistema central, característica técnica esta que é essencial do fornecimento", para depois pormenorizar "as causas de exclusão do concorrente EYSSA-TESIS, e que no que diz respeito ao despacho do IPQ de qualificação do concorrente como Reparador/Instalador de parcómetros, o concorrente apresentou um despacho do IPQ para a certificação de Organismo de Verificação Metrológica de parquímetros relativos à empresa RESOPRE" e que "não se trata do despacho do IPQ de qualificação como Reparador / Instalador de parcómetros, nem sequer de um despacho relacionado com o concorrente" e ainda que "não foi apresentado um conjunto de protocolos de centralização de dados quer a nível de parcómetros quer a nível do controlo de acessos aos parques de estacionamento". Terminou esta parte da sua pronuncia o agrupamento concorrente requerendo "a exclusão de ambas as propostas". --------- A partir do ponto 10° da pronúncia apresentada, o concorrente constata que na sequência da pronúncia por si apresentada, "o Júri do Procedimento solicitou aos concorrentes os seguintes esclarecimentos sobre as propostas (i) que procedessem à indicação do Reparador / Instalador de parcómetros que será responsável pela realização desta tarefa, devidamente actualizado à data actual; no caso de se tratar de uma subcontratação, deverá ser junta uma declaração através da qual os



subcontratados se comprometem incondicionalmente, a realizar os trabalhos correspondentes a essas tarefas; (ii) que apresentassem documento onde, de forma resumida, explicitem como é que serão asseguradas a comunicação de dados entre os vários subsistemas e o Sistema Integrado de Gestão de Cova da Iria..." e que o concorrente SOLTRÁFEGO, conforme 2.º Relatório Preliminar, "apresentou resposta ao pedido de esclarecimentos formulado pelo Júri do Procedimento remetendo comprovativo em como o certificado de Reparador / Instalador de Parcómetros inicial emitido a Carlos Manuel Estima de Oliveira, em 20/01/2013, ... se encontrava em conformidade, tendo o concorrente enviado ainda documentação complementar que comprova que desde 11/04/2014, o certificado emitido a Carlos Manuel Estima de Oliveira transitou para a empresa SOLTRÁFEGO..." já quanto à segunda causa de exclusão apresentada "e nos termos do 2.º relatório preliminar, juntou, a titulo de esclarecimentos sobre a proposta, um documento com a descrição da forma como seria assegurada a comunicação de dados entre os vários subsistemas e o sistema de gestão da Cova da Iria..." concluindo no ponto 13º que "o Júri do Procedimento elaborou o 2.º relatório preliminar aceitando os esclarecimentos prestados pelo concorrente SOLTRÁFEGO, bem como os documentos juntos aos mesmos considerando que os mesmos dissipam quaisquer dúvidas que pudessem existir sobre as matérias em causa" e ainda que "propõe a exclusão do agrupamento concorrente RESOPRE/DYNASYS/NOVELATRON referindo que, na sequência da pronúncia apresentada pelo mesmo em sede de audiência prévia, constatou que um das empresas que integra agrupamento (RESOPRE) é o Reparador /Instalador de Parcómetros apresentado pelo concorrente EYSSA-TESIS". ---------- O agrupamento reclamante "discorda em absoluto da proposta do Júri do Procedimento" porquanto "a admissão da proposta do concorrente SOLTRÁFEGO, quer na parte em que exclui a prospota do agrupamento concorrente". Menciona ainda que o "Júri do Procedimento apenas deu, ao agrupamento concorrente, acesso aos anexos do 2º relatório preliminar no final do dia 03/06/2014" e que "o agrupamento concorrente apenas se considera notificado do 2º relatório preliminar a partir desse momento". --------- Sobre a questão relativa à data de disponibilização dos anexos o Júri do procedimento reconhece a existência de uma falha ao nível informático, ao não anexar os referidos anexos ao relatório. Acontece, porém que os anexos referenciados pelo concorrente reclamante sempre estiveram disponíveis na plataforma electrónica de contratação, porquanto os concorrentes têm acesso a toda a correspondência trocada

entre todos os envolvidos (entidades adjudicante e concorrentes). Não obstante este



facto e logo que foi detectada essa falha, a entidade adjudicante disponibilizou os anexos aos concorrentes acrescentando-se ainda, que ninguém reclamou a prorrogação do prazo inicialmente estabelecido para os concorrentes exercerem o direito de pronúncia em sede de audiência prévia. --------- Na parte seguinte da pronúncia (ponto 18) o agrupamento concorrente acusa o Júri do Procedimento de "procurar colmatar os graves vícios das propostas dos concorrentes SOLTRAFEGO e EYSSA -TESIS mediante recurso abusivo à figura dos esclarecimentos sobre as propostas" e que "no âmbito da contratação pública vigora o principio da intangibilidade das propostas, de acordo com o qual as propostas apresentadas no âmbito de um concurso, após o momento em que são submetidas, e à excepção do disposto no artigo 137° (...), não podem ser alteradas nem complementadas, muito menos no que concerne a elementos e documentos relevantes para a respetiva apreciação", e que "isso mesmo vem previsto no artigo 72º do CCP que delimita, em termos muito restritos, as situações em que o Júri do Procedimento pode solicitar esclarecimentos sobre as propostas... quando o que está em causa é a falta de entrega de documentos essenciais para a admissão da proposta, bem como a descrição das características técnicas fundamentais do fornecimento, como é o que aqui acontece". ---------- O Júri do Procedimento, atreve-se referir que subscreveria na integra a dedução apresentada pelo consórcio reclamante, caso essa exigência estivesse presente nas aliás. do procedimento, o peças agrupamento concorrente RESOPRE/DYNASYS/NOVELATRON, na pronuncia apresentada, não mencionou em que ponto do Programa do Procedimento estava a obrigatoriedade dos concorrentes apresentarem documento, onde de forma resumida explicitam como é que serão asseguradas a comunicação de dados entre os vários subsistemas e o sistema integrado de gestão da Cova da Iria, porque, em boa verdade esse documento não era exigido porquanto o Caderno de Encargos estabelecia, com rigor, os pressupostos que o futuro adjudicatário deste procedimento terá que cumprir; ou seja, o Júri, em caso algum poderá excluir um qualquer concorrente, por este não ter apresentado um documento que não lhe era exigido em sede de Programa do Procedimento com a apresentação da proposta. Saliente-se que os concorrentes subscreveram uma declaração onde assumem sem reservas o cumprimento do estabelecido no Caderno de Encargos.--------- Não obstante este facto, o Júri do Procedimento, em resposta à pronuncia apresentada pelo concorrente reclamante ao primeiro Relatório Preliminar, invocando os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência enunciados no n.º 4 do artigo 1º do CCP, solicitou aos concorrentes a apresentação de um documento, onde de



forma resumida explicitassem como é que seria assegurada a comunicação de dados entre os vários subsistemas e o Sistema Integrado de Gestão da Cova da Iria. --------- Conclui o agrupamento reclamante que "a possibilidade de comparação das propostas fica prejudicada" e que "os preços apresentados pelos três concorrentes não são comparáveis já que no caso da proposta do agrupamento concorrente é possível conhecer exactamente que o preço apresentado inclui a totalidade dos serviços e dos fornecimento de todas as características técnicas solicitadas nas peças concursais e no caso das propostas da SOLTRAFEGO e da EYSSA -TESIS, não é possível conhecer se o preço apresentado cobre, de facto, os serviços e equipamento com todas as características exigidas pelas referidas peças...", para depois defender que não concorda com a interpretação do Júri do Procedimento, que defende que para este efeito "basta a declaração junta com as respectivas propostas onde os concorrentes assumem que executarão o contrato em conformidade com o conteúdo do caderno de encargos, relativamente ao qual declaram aceitar, sem reservas, todas as cláusulas" e se "assim fosse, que sentido faria a entidade adjudicante ter solicitado, no âmbito do concurso, a entrega de todos do demais documentos? Bastaria a apresentação da referida declaração e da proposta do preço" – questiona ainda a o consórcio reclamante. --------- Para concluir este intrincado raciocínio, o concorrente deveria indicar quais os documentos exigidos em sede de Programa de Procedimento que lhe permitiu concretizar tais acusações. Manifestamente, não o fez, ou melhor não o fez porquanto o Programa do Procedimento não o exige. Para que conste, de acordo com o ponto 6 do Programa do Procedimento, a proposta deveria ser instruída com os seguintes documentos: --------- "6.1 - A proposta deve ser constituída com seguintes documentos: ----a) Declaração expressa, do concorrente, da aceitação do conteúdo do caderno encargos, elaborada em conformidade como modelo constante do anexo I ao Código dos Contratos Públicos (e que se junta no Anexo I ao presente Programa de Procedimento). Esta declaração, deve ser assinada pelo concorrente ou por representante que tenha poderes para o obrigar. Nos casos em que a proposta seja apresentada por um agrupamento concorrente, a declaração, deve ser assinada pelo representante comum dos membros que o integram, caso em que devem ser juntos à declaração os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos seus membros ou, não existindo representante comum, deve ser assinada por todos os seus membros ou respectivos representantes;-----



b) Documentos que, em função do objecto do Contrato a celebrar e dos aspectos da sua execução submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, contenham os atributos da proposta, de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar (Declaração com o preces que a contratar en formación a formación de hara), prostar esta por la contratar en formación de formación de hara y prostar esta por la contratar en formación de formación de hara y prostar esta por la contratar en formación de formación de la contratar en formación de l
(Declaração com o preço que a empresa se propõe a fornecer os bens \ prestar os serviços);
c) Entrega de documentos sobre os termos ou condições, relativos a aspectos da
execução do contrato não submetidos à concorrência pelo Caderno de Encargos, aos
quais a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule (ex: prazo de
execução);
d) Cópia de publicação em Diário da República do despacho do IPQ de qualificação
do concorrente como Reparador/Instalador de parcómetros;
e) Cópia de publicação em Diário da República do despacho de aprovação pelo IPQ
de modelo do equipamento proposto (parquímetro);
f) Cópia de publicação em Diário da República do despacho de aprovação pela ANSR
do equipamento proposto para medição do tempo de estacionamento de veículos;
g) Cópia do documento emitido pela Autoridade Tributária e Aduaneira que comprove
a certificação do software de facturação utilizado no pagamento do estacionamento;
$h)\ C\'opia\ de\ publica\~c\~ao\ em\ Di\'ario\ da\ Rep\'ublica\ do\ despacho\ de\ aprova\~c\~ao\ pelo\ IPQ$
de modelo do equipamento proposto (sistema de controlo de estacionamento);
i) Eventual entrega de Documentos que contenham os esclarecimentos justificativos
da apresentação de um preço anormalmente baixo, quando esse preço resulte, directa
ou indirectamente, das peças do procedimento. Nesta localização o concorrente
poderá associar outras informações que entenda convenientes
6.2 - A proposta deve ser, ainda, constituída pelos seguintes documentos:
a) Lista dos Preços Unitários de todas as espécies de trabalhos previstos. A não
valorização de todos os itens do mapa de quantidades de trabalho permitirá excluir a
proposta de preço apresentada a concurso;
b) Quaisquer outros documentos que os concorrentes apresentem por os considerarem
indispensáveis para os efeitos do disposto na parte final da alínea b) do nº1 do artº
57° do CCP."
Mais, questiona-se o agrupamento como acha legalmente possível proceder à
exclusão de um concorrente por não ter apresentado um documento que não lhe era
exigido no Programa de Procedimento. Assim, o Júri do Procedimento, em caso
algum, poderá excluir um concorrente por falta de apresentação de um
documento que não era exigido em sede de Programa de Procedimento, ainda



mais quando o Caderno de Encargos define com rigor todas as especificações técnicas, parâmetros e aspectos da execução do contrato. --------- No ponto III da pronúncia apresentada o agrupamento aborda a "falta de apresentação do certificado de reconhecimento de qualificação do concorrente como Reparador / Instalador de parcómetros". Neste ponto, o consórcio reclamante defende que "as propostas que apresentem todos os documentos exigidos no Programa de Concurso, e, portanto o documento referido no paragrafo anterior («documentos sobre os quais os termos ou condições, relativos a aspectos da execução do contrato não submetidos à concorrência pelo Caderno de Encargos, aos quais a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule» e «cópia de publicação em Diário da República do despacho do IPQ de qualificação do concorrente como Reparador / Instalador de parcómetros»), de forma completa, devem ser excluídos conforme artigo 146°, n.º 2, ali. d) do CCP", e que "o concorrente SOLTRÁFEGO limitou-se a apresentar, juntamente com a sua proposta, uma declaração da própria empresa onde refere que a «instalação, primeira verificação e reparação dos parcómetros no âmbito do concurso público (...) será efetuada ao abrigo do artigo 77°.º n.º 2 alínea c) do CCP pela empresa Carlos Manuel Estima de Oliveira (...) titular do certificado n.º 301.25.03.6.007 de reconhecimento de qualificação de reparador e instalador de contadores de tempo de estacionamento, emitido pelo IPQ ... ". ---------- Se no ponto anterior, o consórcio reclamante pretendia que o Júri do Procedimento procedesse à exclusão de um concorrente por não ter apresentado um documento que não lhe era exigido em sede de Programa de Procedimento, desta vez não conseguiu verificar que a declaração apresentada pelo concorrente SOLTRAFEGO, está subscrita igualmente por Carlos Manuel Estima de Oliveira. Com uma breve análise ao referido documento (vide anexo 1 ao Relatório) verificava-se que este está assinado duas vezes, uma, do lado esquerdo sob o carimbo da empresa SOLTRAFEGO e outro, do lado direito, sem qualquer carimbo, pela mesma pessoa, Carlos Manuel Estima de Oliveira, no primeiro caso enquanto Presidente do Concelho de Administração da empresa SOLTRAFEGO e em segundo caso na qualidade de empresário em nome individual.------- Aliás, o Júri do Procedimento salienta que com recurso a uma leitura atenta à acta de 7 de maio de 2014 deste júri que, em resumo, solicita esclarecimentos aos diversos concorrentes, o concorrente reclamante teria verificado que, conforme consta nessa acta "a apresentação de uma declaração (no âmbito do n.º 2 do artigo 72º do CCP -Esclarecimentos sobre as propostas) por parte do concorrente SOLTRÁFEGO em que assume que este serviço será efetuado pela empresa Carlos Manuel Estima Oliveira, estando essa mesma declaração subscrita pelas duas entidades", e que "Carlos



Manuel Estima Oliveira, enquanto empresário em nome individual é o Presidente do Conselho de Administração da empresa SOLTRÁFEGO – Soluções de Trânsito Estacionamento e Comunicações S. A."--------- Prossegue ainda ao afirmar que "o despacho em causa diz respeito à qualificação de uma empresa diferente do concorrente, ao contrário do exigido no Programa de Concurso" e que "o certificado apresentado se encontra expirado há mais de dez anos, não tendo o concorrente em causa, juntamente com a sua proposta, apresentado qualquer documento que comprove que tal certificado foi renovado", acusando de seguida o Júri do Procedimento de utilizar "de forma abusiva, a figura, dos esclarecimentos sobre as propostas, veio solicitar à SOLTRÁFEGO a apresentação do despacho do IPQ de qualificação de Reparador/Instalador de parcómetros devidamente actualizado e de uma declaração do subcontratado, caso a prestação deva ser realizada ao abrigo de uma subcontratação de serviços, em como o mesmo se compromete, incondicionalmente, a realizar os trabalhos correspondentes a essas tarefas".--------- Para o consórcio RESOPRE/DYNASYS/NOVELATRON, "os esclarecimentos e os documentos em causa não podem ser entregues em sede de esclarecimentos já que visam a entrega de novos elementos e documentos extremamente relevantes para a admissão e comparabilidade das propostas". O Júri discorda desta dedução efetuada pelo concorrente, porquanto o documento conforme foi dito anteriormente, foi entregue com a proposta nos termos exigidos no Programa de Procedimento e o único critério de análise de propostas, definido em sede de Programa de Procedimento, foi o do preço mais baixo e, este é o único aspecto que poderá diferenciar e que permite a comparação das propostas apresentadas a concurso, uma vez que todos os outros aspectos foram definidos em sede de Caderno de Encargos. --------- Conclui este ponto ao afirmar que "estando em causa a apresentação de dois documentos essenciais da proposta, destinados a comprovar a indicação e a qualificação técnica do Reparador / Instalador de parcómetros, os mesmos deviam ter sido integralmente apresentado juntamente com a proposta, não podendo ser solicitados em fase de esclarecimentos. Desta forma, deve considera-se que a empresa SOLTRÁFEGO não apresentou a totalidade dos documentos exigidos pelos artigos 6.1.c e 6.1.d do Programa de Concurso, os quais devem ser apresentados, de forma auto-suficiente juntamente com a proposta" e que "tal facto constitui necessariamente fundamento para a exclusão da proposta do concorrente SOLTRAFEGO...". ---------- Antes de mais considerações, importa desde já analisar o exigido na alínea d) do ponto 6.1 do Programa de Procedimento. Na referida alínea é exigida a apresentação



---- Sobre esta matéria refira-se ainda, a titulo meramente exemplificativo, o mencionado no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul relativo ao processo n.º 8164/2011 de 26 de janeiro de 2011 (existem vários de teor semelhante), onde numa situação mais gravosa que a situação em apreço, como seja a apresentação de proposta com uma assinatura electrónica indevida, a qual não constitui como formalidade essencial, mas antes uma mera irregularidade, circunstância que o Júri do Procedimento deverá notificar o interessado a suprir a irregularidade cometida. ---------- Não obstante o explanado anteriormente, o Júri do Procedimento reconhece ainda, que o incumprimento desta norma por parte de algum dos concorrentes, em caso algum poderia ser motivo de exclusão (vide Acórdão n.º 61/2011 proferido pelo Tribunal de Contas), porquanto em sede de Concurso Público não poderão ser exigidos documentos relativos à capacidade técnica e económico-financeira dos concorrentes e que a apresentação de uma proposta é uma possibilidade de qualquer interessado, sabendo que não irá ser analisada, ou de qualquer forma tida em conta a respetiva capacidade, mas apenas as qualidades da sua proposta.--------- A partir do artigo 46º da pronúncia apresentada, o consórcio volta-se para "a falta de comprovação da característica técnica essencial exigida de centralização de dados", onde, reafirma o definido no Caderno de Encargos, ou seja que "nos termos da cláusula 13.º n.º 4 da Parte II do Caderno de Encargos (...), deve ser assegurada a centralização dos dados recolhidos pelo parcómetros o que implica (i) o fornecimento no parcómetros já instalados de todo o kit de comunicação necessário para assegurar a função de centralização, ..., entre o Sistema Integrado da Cova da Iria e os



parcómetros instalados no terreno, ...". Verifica ainda que de acordo com o Caderno de Encargos, "«a comunicação entre os diversos subsistemas e o sistema central é critica, sendo necessário em todos os subsistemas a disponibilidade de comunicações permanente», identificando-se «como critico e parte do presente procedimento o sistema de comunicações a montante do sistema Integrado de Gestão da Mobilidade na Cova da Iria (SIGCI)» e sendo da «responsabilidade da entidade adjudicatária o fornecimento de um sistema de comunicações de suporte das comunicações entre os vários subsistemas e o sistema Integrado de Gestão da Cova da Iria»". --------- Entende o consórcio reclamante que a característica técnica referenciada no parágrafo é essencial e que "a proposta de cada concorrente deve ser instruída com todos os certificados, declarações ou requisitos que satisfaçam as normas legais e regulamentares aplicáveis incluindo «documentos sobre termos ou condições, ... vincule» (artigo 6.1. c do Programa de Concurso), cópia de publicação em Diário da Republica do despacho de aprovação do IPQ de modelo de equipamento proposto (parquímetro)» (artigo 6.1.e. do Programa de Concurso) e «cópia de publicação em Diário da Republica do despacho de aprovação pela ANSR do equipamento proposto para medição doo tempo de estacionamento de veículos...". Ora, para consórcio reclamante "compulsados os certificados entregues pela concorrente SOLTRÁFEGO com a sua proposta, verifica-se que não é feita qualquer referência à possibilidade de centralização de dados entre o equipamento e um sistema central", para depois concluir que "o Júri do Procedimento veio, mais uma vez de forma abusiva, em sede de esclarecimentos, solicitar à SOLTRAFEGO que apresentasse documento, onde de forma resumida, explicitasse como é que seriam asseguradas a comunicação de dados entre os vários subsistemas e o sistema integrado de gestão Cova da Iria", completando depois que "a SOLTRAFEGO fez num documento extenso, assim complementando a sua proposta". --------- Mais uma vez, o consórcio reclamante pretendia que o Júri do Procedimento procedesse à exclusão de uma proposta por não ter apresentado um documento que não foi exigido em sede de Programa de Procedimento. Compulsados os documentos exigidos quer pelo Caderno de Encargos, quer pelo Programa de Procedimento, verificamos que em ponto algum era exigido a apresentação de qualquer documento onde os concorrentes tivessem que demonstrar essa exigência (como é que seriam asseguradas a comunicação de dados entre os vários subsistemas e o sistema integrado de gestão Cova da Iria). Importa ainda referenciar que o objecto do presente

procedimento visa a instalação de um conjunto de sistemas e ferramentas que englobem equipamentos com o objectivo de: dotar a Cova de Iria, em Fátima, de



instrumentos, baseados em novas tecnologias, que permitam fazer uma gestão mais eficiente e eficaz da circulação e do estacionamento; implementar um sistema de informação direccional que oriente os fluxos de veículos e apoie na gestão da circulação rodoviária e do estacionamento; melhorar o conhecimento sobre o modo de funcionamento do sistema de circulação e de estacionamento na zona da Cova de Iria; facilitar a identificação de problemas e a intervenção das forças de segurança.------ Para tal, os concorrentes terão que garantir o fornecimento de informação sobre o sistema que permita monitorizar o cumprimento dos objectivos, e a existência de uma rede de equipamentos instalado no terreno que permita implementar as acções de gestão necessárias. Deve, portanto, ser possível: efectuar o encaminhamento para os parques de estacionamento de acesso público por via do accionamento de painéis de sinalização variável; assegurar uma gestão integrada da abertura/fecho dos parques de estacionamento de acesso público por via do accionamento de cancelas; monitorizar o volume de tráfego em pontos de referência; optimizar os recursos afetos à regulação/fiscalização do estacionamento através de indicadores de desempenho disponíveis em tempo real do ponto de vista do funcionamento dos parcómetros; optimizar o processo de manutenção através do controlo remoto dos parques e dos parcómetros; permitir a difusão das condições de circulação e estacionamento na Cova de Iria num micro site inserido num website propriedade do município de Ourém, através da divulgação de taxas de ocupação das zonas de estacionamento, em tempo real ou em séries estatísticas, e de indicadores relativos às condições de circulação produzidos pelo sistema de gestão integrada.--------- Quanto à forma de comunicação dos parcómetros já instalados no terreno, fornecidos anteriormente pela RESOPRE (elemento integrante do consórcio reclamante), nada obsta que o adjudicatário, na impossibilidade limite de efetuar a ligação ao Sistema Integrado de Gestão da Cova da Iria, proceda à sua substituição por outros similares aos novos a instalar, sem custos para entidade adjudicante, e assim garantir a comunicação entre esses equipamentos e o sistema central. Acrescenta-se, no entanto que existe a obrigatoriedade legal do fornecedor dos existentes ter que garantir a sua manutenção/ actualização. --------- Fica assim demonstrado que está claramente definido em sede de Caderno de Encargos qual a obrigação do futuro adjudicatário não sendo, necessário, aos concorrentes, na fase de apresentação de propostas, virem apresentar qualquer documento para demonstrar como é que os concorrentes se propõem a executar este projecto, **porquanto o mesmo não era exigido.** Mais se acrescenta, que entende o júri, que esta é uma situação relativa à execução do contrato e não relativa a esta fase.



---- Insiste ainda ao referir que "... «a cópia da publicação em Diário da Republica do despacho de aprovação pelo IPQ o modelo do equipamento proposto (parquímetro)» (...) e a cópia de publicação em Diário da República do despacho de aprovação pela ANSR do equipamento proposto para mediação do tempo de estacionamento de veículos» têm, necessariamente, de evidenciar esta funcionalidade técnica, sem o que não se pode concluir que o equipamento proposto, com a funcionalidade técnica inerente, foi devidamente aprovado pelas entidades competentes" e que "esta observação é de tal modo relevante que, por isso mesmo, a entidade adjudicante solicitou os despachos de aprovação do modelo do equipamento proposto, emitidos pelo IPQ e pela ANSR, precisamente para se assegurar que o modelo de equipamento proposto, com todas as «funcionalidades inerentes, incluindo a que está em causa, se encontra devidamente aprovado pelas autoridades competentes," afirmando ainda que "este documento não foi entregue pelo concorrente, nem em fase da proposta, nem sequer na fase de esclarecimentos, encontrando-se ainda em falta", para mais a frente concluir "que a situação em referencia constitui igualmente fundamento da exclusão da proposta da concorrente SOLTRAFEGO...".--------- Esta constatação do consórcio reclamante não revela veracidade porquanto uma análise mais pormenorizada da proposta apresentada pelo concorrente SOLTRAFEGO, é possível verificar que foi apresentado pelo concorrente hierarquizado em primeiro lugar no relatório preliminar, cópia de publicação em Diário da República do despacho de aprovação pelo IPQ de modelo do equipamento proposto (parquímetro) (anexo II ao presente Relatório) e cópia da uma declaração da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (anexo III ao presente Relatório) – alíneas e) e f) do ponto 6.1 do Programa do Procedimento. --------- Na parte IV da pronuncia apresentada (artigos 60° a 77°), o consórcio RESOPRE/DYNASYS /NOVELATRON, contesta a proposta da sua exclusão, uma vez que "o júri constatou agora que o certificado de Reparador / Instalador de Parcómetros apresentado pelo concorrente EYSSA - TESIS - TECNOLOGIA DE SISTEMAS ELETRÓNICOS, S. A., é de uma empresa que integra o agrupamento concorrente..." concluindo que "...o agrupamento deve ser excluído por integrar outro agrupamento concorrente". Isto porque para o consórcio reclamante "o concorrente EYSSA – TESIS não apresenta nenhum Reparador / Instalador de Parcómetros (...) não apresenta qualquer declaração onde refira que o serviço de reparação e instalação de parcómetros será efetuado por um subcontratado (...) não apresenta qualquer despacho do IPQ de qualificação de Reparador / Instalador de parcómetros (...) não junta, com a sua proposta, qualquer declaração de uma



empresa subcontratada em como se compromete, incondicionalmente, a prestar o serviço em causa (...) não respondeu ao pedido de esclarecimentos efetuado pelo Júri do Procedimento, onde o mesmo solicitava a indicação da empresa que iria proceder à reparação e instalação de serviços...". ---------- Sobre esta matéria, apresenta-se o despacho do IPQ de qualificação de Reparador / Instalador de parcómetros, (anexo IV) colocado pelo concorrente EYSSA – TESIS – TECNOLOGIA DE SISTEMAS ELETRÓNICOS, S. A. em cumprimento com o ponto 6.1 alínea d) do Programa do Procedimento, onde é expressamente reconhecida a qualificação à empresa RESOPRE, Sociedade Revendedora de Aparelhos de Precisão, S. A, dispensando-se assim o Júri do Procedimento de análise complementar em virtude da demonstração inequívoca disposta. --------- Prossegue ainda o consórcio reclamante ao assumir que "se tal vínculo de subcontratação existisse, o mesmo nunca poderia ser motivo de exclusão da proposta do agrupamento RESOPRE/DYNASIS /NOVELATRON", defendendo que "de acordo com o artigo invocado pelo Júri do Procedimento «os membros de um agrupamento candidato ou de um agrupamento concorrente não podem ser candidatos ou concorrentes ao mesmo procedimento, nos termos do disposto nos artigos anteriores, nem integrar outro agrupamento candidato ou outro agrupamento concorrente»..." e que "como é bom de ver tal artigo não impede que um concorrente ou um membro de agrupamento concorrente se apresente como subcontratado no âmbito de outra proposta". --------- Entende o Júri do Procedimento que, qualquer concorrente, quer se apresente isoladamente, quer em consórcio, ao integrar a proposta de um outro concorrente na qualidade de sub-prestador ou sub – empreiteiro incorre numa situação de ilegalidade porquanto está praticar vícios em tudo semelhantes aos enunciados no n.º 2 do artigo 54º do Código dos Contratos Públicos, podendo entender-se que, em ambos os casos, existem fortes indícios de actos, acordos, práticas ou informações susceptíveis de falsear as regras da concorrência, sendo estes indícios também motivos de exclusão conforme preconizado na alínea g) do artigo 70º do Código dos Contratos Públicos. ------ Para finalizar esta parte, o consórcio reclamante acusa o Júri do Procedimento de "aqui, fazer uma interpretação extensiva da norma, sem qualquer respaldo na letra da lei quando, ao invés, o que o Tribunal de Justiça da União Europeia exige, precisamente, uma interpretação restrita da mesma", invocando "deste Tribunal no Acórdão Serrantoni de 23/12/2009 (Processo C-376/08), onde o mesmo conclui que: «o direito comunitário deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional (que) prevê a exclusão automática da participação nesse



procedimento e a aplicação de sanções penais tanto a um consórcio estável com às empresas que seja membros deste, quando estas ultimas tenham apresentado propostas concorrentes da proposta desse consórcio, no âmbito do mesmo procedimento, mesmo não tendo a proposta do referido consórcio sido apresentada por conta e no interesse dessas empresas»", para depois concluir que "mais uma vez, estamos perante uma interpretação abusiva ... que contraria claramente o direito nacional e comunitário aplicável" e que "a suposta relação de subcontratação não foi invocada pelo concorrente EYSSA-TESIS e porque, mesmo que a mesma existisse, não constitui fundamento de exclusão da proposta do agrupamento concorrente...". ---------- Importa salientar que a jurisprudência invocada apenas considera que viola o Direito Comunitário uma norma legal que imponha a consequência automática da exclusão. Ora tal circunstância não se verifica, mas da aplicação fundamentada de uma decisão distinta da norma, pelo que, salvo melhor se trata de situação não coberta pelo Acórdão Serrantoni de 23/12/2009 (Processo C-376/08).--------- No ponto V da pronúncia apresentada (artigos 78º a 96º), o concorrente tece um conjunto de considerações "sobre o dever de adjudicar o concurso ao agrupamento concorrente, da sindicabilidade do acto não adjudicatório e o do dever de indemnização" porquanto "as peças do procedimento do concurso exigem que as propostas dos concorrentes sejam instruídas de forma completa e rigorosa, sendo que muito exigentes no tipo de documento e de elementos que os concorrentes devem juntar com as mesmas". Acrescenta que "neste contexto, a proposta do agrupamento RESOPRE/DYNASYS /NOVELATRON foi preparado com muito cuidado, encontrando-se instruída com a totalidade dos documentos exigidos" e que "semelhante rigor, não foi, porém, adoptado pelas propostas apresentadas pelos demais concorrentes, classificados em primeiro e em segundo lugar, as quais padecem do vício de falta de apresentação de documentos e elementos essenciais que prejudicam a comparação dos preços apresentados". --------- Assim, para o consórcio reclamante "o Júri do Procedimento tem o dever de excluir as propostas que se encontrem nas situações detectadas" porque "em matéria de exclusão das propostas não se encontra na livre discricionariedade do Júri do Procedimento". Acusa ainda o Júri do Procedimento de fazer "uso da figura dos esclarecimentos sobre as propostas de forma abusiva, permitindo que os concorrentes faltosos viessem completar as suas propostas de maneira a permitir a comparabilidade das mesmas com a proposta apresentada pelo agrupamento concorrente" e que "continuando a proposta do concorrente SOLTRÉFEGO, de todo o modo, e apesar dos esclarecimentos prestados a padecer de vicio que compromete a



---- Sobre a proposta de exclusão perpetuada pelo Júri do Procedimento relativa à proposta apresentada pelo consórcio reclamante, importa verificar que o consórcio (ou um dos seus integrantes) mantém interesses na proposta apresentada por outra empresa concorrente, ou seja numa linguagem mais direta será legitimo depreender que inequivocamente que uma das um das empresas que integram o consórcio reclamante, pretende "ganhar o campeonato jogando em duas equipas" e eventualmente na altura da decisão optar por aquela que lhe irá conferir mais vantagens. Neste pressuposto, o Código dos Contratos Públicos no artigo no n.º 2 do artigo 54º do CCP impede os membros de um agrupamento candidato ou de um agrupamento concorrente serem candidatos ou concorrentes no mesmo procedimento, nem integrar outro agrupamento candidato ou outro agrupamento concorrente isto para além desta prática indiciar a existência de fortes indícios de actos, acordos, práticas ou informações susceptíveis de falsear a concorrência, situação que também obriga à exclusão das propostas (alínea g) do nº 2 do artigo 70º do Código dos Contratos Públicos). Semelhante orientação é perfilhada pelo Tribunal Central Administrativo do Sul, vertida no Acórdão de 29 de Janeiro de 2009, no âmbito do Processo n.º 04105/08: "a prática concertada entre duas empresas no âmbito dos procedimentos concursais não necessita da prova material da ligação entre os concorrentes (...), ou da prova do conhecimento mútuo



antecipado das respectivas propostas, mas basta-se com um juízo de objectividade resultante das próprias propostas, traduzido em factos, tendo em conta que as semelhanças em elevado grau ou identidade das mesmas possam contribuir, no caso concreto, para possibilitar a obtenção de ganhos acrescidos no acesso ao mercado por efeito da conjugação das propostas." Ora, no caso em apreço uma parte significativa dos trabalhos (reparação e instalação de parcómetros) das propostas dos concorrentes EYSSA – TESIS – TECNOLOGIA DE SISTEMAS ELETRÓNICOS, S. A. e do agrupamento RESOPRE/DYNASYS /NOVELATRON, seriam executados pelas mesma empresa, que por sinal integra o referido agrupamento. Aliás, como o próprio Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, refere no aresto de 4 de Junho de 2009: "não é necessário que a concorrência seja efectivamente impedida, restringida ou falseada, nem que haja uma ligação directa entre essa prática concertada e os preços finais de venda ao consumidor. A troca de informações entre concorrentes tem um objectivo anti concorrencial quando é susceptível de eliminar as incertezas quanto à actuação planeada pelas empresas em causa. (...) sempre que a empresa que participa na concertação permaneça activa no mercado de referência, é aplicável a presunção de nexo de causalidade entre a concertação e o comportamento da referida empresa no mercado".-------- Referia-se ainda que ao longo de todo o processo o agrupamento sempre defendeu

---- Ciente do trabalho executado e dos argumentos apresentados quer pelo consórcio reclamante na sua pronúncia, quer pelo próprio Júri neste procedimento nos vários Relatórios elaborados, o Júri do Procedimento dispensa-se de tecer mais comentários, até porque existe um diferencial de cerca de 63.500,00 Euros entre a proposta

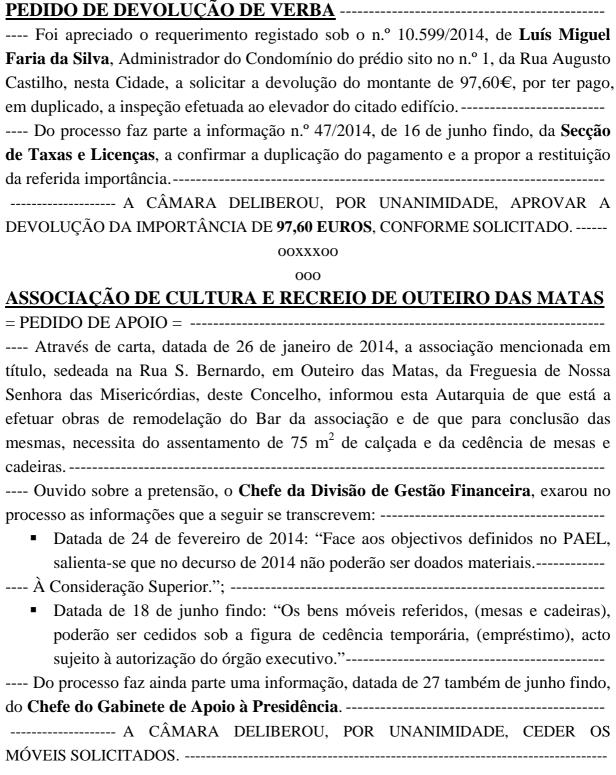


apresenta	.da p	pelo	concorrente	SOLTR.	AFEGO	(meno	os onerosa)	e a do	consć	ócio
reclamant	te									
3 – C	oncl	lusão -								
Assin	n, e c	consid	derando tudo	o que se	referiu,	este jú	iri delibera o	seguinte:		
1 – Pro	por	a ex	xclusão do	concorr	ente n.	o 4 -	FERNAND	O L. GA	SPAI	R -
SINALIZ	AÇÃ	ÃO E	EQUIPAMI	ENTOS R	ODOVI	ÁRIOS	S, S.A ., por t	er apresent	ado t	ıma
proposta	de	valor	(974.195,0	0 €) sup	perior a	o preço	o base fixa	do no Cad	lerno	de
Encargos	(883	3.500,	,00 Euros),	conforme	estabel	ecido n	na alínea d) c	do n.º 2 do a	artigo	70
do CCP;										
2 - Propo	or a	exclı	usão do cor	corrente	n.º 3 -	EYSS	A-TESIS - '	TECNOLO	GIA	DE
SISTEMA	AS E	ELEC'	TRÓNICOS	, S.A., p	or não	terem (dentro do p	razo fixado	o par	a o
							do pelo Júri			
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	-		•				no instalado			
		•			• •		sórcio conc	•		
-				_			o CCP;		_	
•					•					
3 - Propor a exclusão do concorrente n.º 2 - Agrupamento concorrente RESOPRE/DYNASYS/NOVELATRON porque a empresa RESOPRE que integra o										
consórcio concorrente é simultaneamente o instalador / reparador de parcómetros										
indicado na proposta de um outro concorrente ao presente procedimento conforme										
disposto no n.º 2 do artigo 54º do CCP;										
-			_				tigo 122.º d			
_			_						_	
	rd./		e do Concorro				Valor	Prazo	de	
Cl	lass.				~		Valui	execução		
10		SOLT	ΓRÁFEGO	- SOI	LUÇÕES	DE				
1°			NSITO, E UNICAÇÕES		AWENI	O E	819.749,00	90 Dias		
11									- 11	

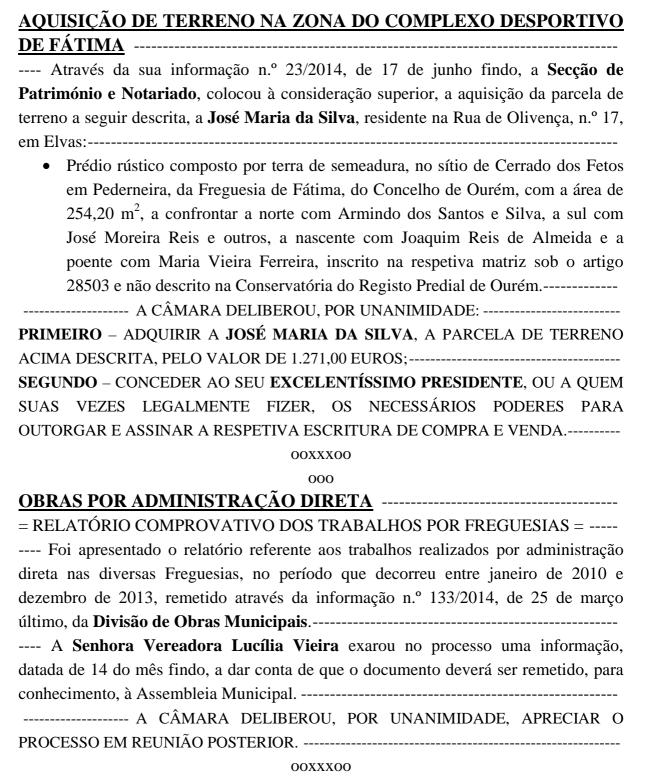


PRIMEIRO - CONCORDAR COM O RELATÓRIO FINAL SUPRA TRANSCRITO; ------ EXCLUIR A CONCORRENTE FERNANDO L. GASPAR -**SINALIZAÇÃO** \mathbf{E} **EQUIPAMENTOS** RODOVIÁRIOS. **S.A.**. **POR TER** APRESENTADO PROPOSTA DE VALOR SUPERIOR AO PREÇO BASE FIXADO NO CADERNO DE ENCARGOS (883.500,00 €), CONFORME ESTABILECIDO NA ALÍNEA D) DO N.º 2, DO ARTIGO 70.º, DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS (CCP); -----TERCEIRO - EXCLUIR A CONCORRENTE EYSSA-TESIS - TECNOLOGIA DE SISTEMAS ELETRÓNICOS, S.A., POR NÃO TER RESPONDIDO, DENTRO DO PRAZO FIXADO PARA O EFEITO, AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS EFETUADO PELO JÚRI DO PROCEDIMENTO, E AINDA POR TER CONTRARIADO O DISPOSTO NO N.º 2, DO ARTIGO 54.º DO CCP; ------QUARTO – EXCLUIR O CONCORRENTE AGRUPAMENTO CONCORRENTE RESOPRE/DYNASYS/NOVELATRON POR TER CONTRARIADO O DISPOSTO NO N.º 2, DO ARTIGO 54.º, DO CCP; ------QUINTO – ADJUDICAR A EMPREITADA DE "IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE MOBILIDADE DE COVA DA IRIA, EM FÁTIMA", À FIRMA SOLUÇÕES DE TRÂNSITO, ESTACIONAMENTO **"SOLTRÁFEGO -**COMUNICAÇÕES, S.A.", COM SEDE NA AVENIDA COMENDADOR FERREIRA DE MATOS, N.º 779, EM MATOSINHOS, PELO VALOR DE **OITOCENTOS** E DEZANOVE MIL, SETECENTOS E QUARENTA E NOVE EUROS (819.749,00 EUROS) E PELO PRAZO DE EXECUÇÃO DE 90 DIAS. --------- Os Senhores Vereadores Luís Miguel Marques Grossinho Coutinho de Albuquerque, José Manuel Dias Poças das Neves e Maria Isabel Tavares Cardoso Justa de Sousa Costa, apresentaram a seguinte declaração de voto: "Vem o executivo propor a adjudicação do Sistema Integrado de Mobilidade da Cova de Iria ao concorrente "Soltráfego - Soluções de Trânsito, Estacionamento e Comunicações, S.A. ---------- Recordamos que este projecto já teve uma recusa de visto do Tribunal de Contas em virtude de ilegalidades que constavam do mesmo. ---------- Da análise que efectuámos às reclamações apresentadas pelos concorrentes verificamos que existem algumas situações controversas que deverão ser acauteladas em futuros concursos,--------- Tendo como boa a informação apresentada pelo júri, os Vereadores da Coligação votam favoravelmente a adjudicação proposta." ------











CONSTRUÇÃO DE MURO EM PINHEIRO – NOSSA SENHORA DA PIEDADE --------- Na presença do processo registado sob o n.º 23.288/2011, da Junta de Freguesia de Nossa Senhora da Piedade, relativo à reclamação efetuada por António Santos

Pereira, sobre a construção de um muro em Pinheiro, da dita freguesia, como contrapartida pela cedência de terreno, aquando da construção do Pavilhão Gimnodesportivo de Pinheiro e Cabiçalva, na reunião de 16 de outubro de 2012, em face das explicações efetuadas pelo Senhor Vereador Luís Miguel Marques Grossinho Coutinho de Albuquerque (que confirmaram o compromisso desta Autarquia em fornecer os respetivos materiais), a Câmara deliberou incumbir a Divisão de Obras Municipais de resolver o problema com aquela Junta de Freguesia. --------- Em cumprimento daquela deliberação, a Divisão de Obras Municipais prestou a sua informação n.º 143/2014, de 31 de março transato, a propor a execução de um muro no entroncamento da Rua da Hortinha com a Rua Principal, no lugar de Pinheiro, da dita freguesia. --------- O Chefe da Divisão de Obras Municipais, ouvido sobre o assunto, exarou no processo uma informação, datada de 21 de abril de 2014, a propor, face à impossibilidade desta Autarquia em ceder materiais, a execução dos trabalhos, por administração direta, com custos estimados em 357,19€.-----PROPOSTA E INCUMBIR A **DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS** DE PROCEDER À

----- A CÂMARA DELIBEROU, POR UNANIMIDADE, APROVAR A REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS.-----

OOXXXOO

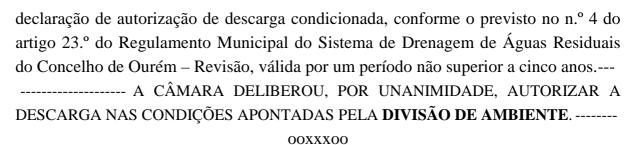
000

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS EM ETAR-----

= INDÚSTRIAS E SIMILARES = ------

---- Foi apresentado o requerimento registado sob o n.º 10.816/2014, da firma TMG – Residência para Seniores, Limitada, com sede na Estrada da Cascalheira, n.º 70, em Melroeira, da Freguesia de Nossa Senhora das Misericórdias, deste Concelho, a solicitar autorização para proceder à descarga de águas residuais domésticas, provenientes do seu estabelecimento de cuidados continuados integrados com alojamento, sito na referida morada, em ETAR Municipal. --------- Ouvida sobre o pedido, a **Divisão de Ambiente** prestou a informação n.º 324, de 16 de junho findo, a dar conta de que, face ao parecer favorável emitido pela SIMLIS – Saneamento Integrado dos Municípios do Lis, S.A., a Câmara poderá conceder uma





000

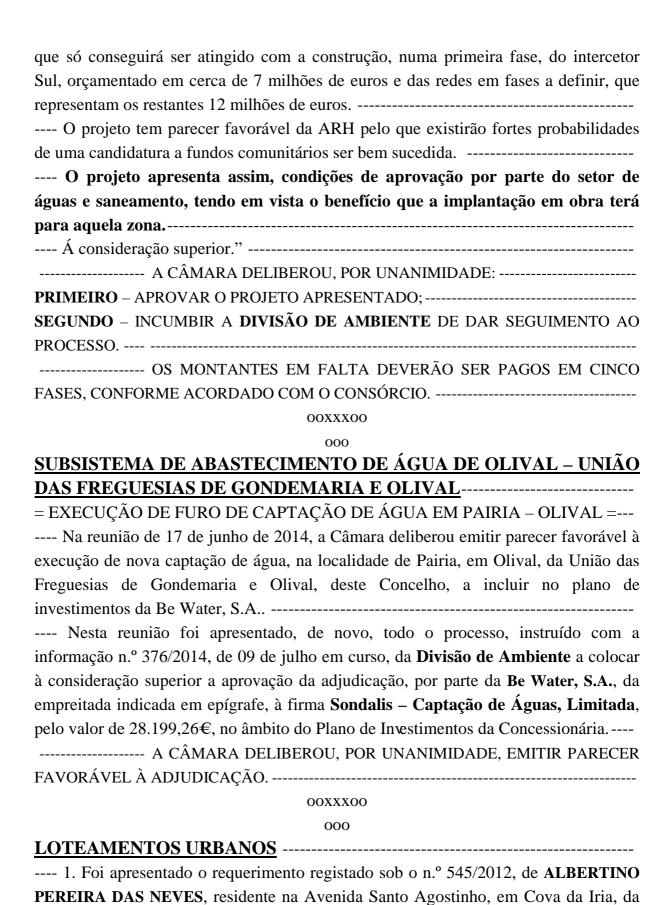
PROJETO DE EXECUÇÃO DA REDE DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS DE FÁTIMA-----

---- Foi apresentada a carta registada sob o n.º 16.472/2013, do consorcio constituído pelas firmas WS Atkins (Portugal) - Consultores e Projectistas Internacionais, Unipessoal, Limitada e Hidra – Hidráulica e Ambiente, Limitada, sedeado na Torre Ocidental, Centro Colombo – Torre B, Rua Galileu, n.º 2 – 2.º A/D, em Lisboa, a proceder à entrega do projeto de execução da rede de drenagem de águas pluviais de Fátima, em formato papel e digital. --------- Ouvida sobre o assunto, a Divisão de Ambiente prestou a sua informação n.º 374/2014, de 08 de julho corrente, que se passa a transcrever: "Na cidade de Fátima e seu limite urbano têm-se verificado, ao longo dos anos, problemas, por vezes graves, de inundações por deficiente ou inexistente rede de drenagem de águas pluviais. Sensível a este problema a Câmara Municipal de Ourém, contratou no ano de 2007, o Consórcio ATKINS/HIDRA para elaborar um estudo que culminasse com um projeto de execução tendo em vista a resolução desse problema. O projeto, entretanto elaborado, foi já enviado em formato papel e digital para os serviços, estando atualmente, com a Divisão de Ambiente, que ficou com a responsabilidade de analisar o mesmo e emitir parecer. --------- No passado dia 26 de Junho, o Consórcio esteve nas instalações do Município para apresentar o projeto. --------- Foram focados os principais problemas que conduziram à solução final proposta: -1. Geomorfologia da zona em estudo e a inserção de Fátima em zonas cársicas que favorecem a existência de galerias subterrâneas e algares, com risco de contaminação e dificuldades acrescidas de drenagem;-----2. Crescente impermeabilidade dos solos, com agravamento de caudais e incapacidade das infra-estruturas existentes (nomeadamente o já existente túnel de Fátima, construído na década de 60); ------3. Cobertura insuficiente de infra-estruturas fora da zona consolidada; ------4. Potencial risco de colapso de zonas, do maciço cársico, mais fragilizadas. -----



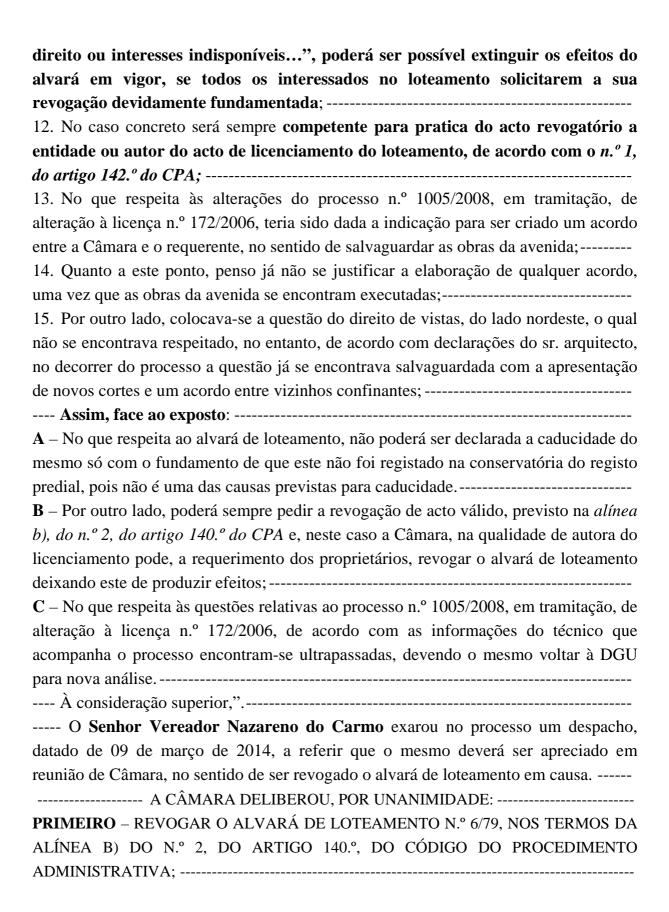
Como solução, é proposto, de uma forma geral:
1. Erradicação de descargas em algares e terrenos agrícolas;
2. Aumento de cobertura da rede de drenagem;
3. Remodelação de coletores e aumento da capacidade com vista à redução de riscos
de inundação e contaminação de aquíferos
São consideradas três zonas distintas de drenagem:
1. Zona A – Constituída pelo perímetro urbano da Cova da Iria, limitada a sul pela avenida D. José Alves Correia da Silva e a Norte pelo limite do concelho
Aqui existe uma zona central consolidada em termos de ocupação territorial mais
densa e impermeável, especialmente junto ao santuário. Predominantemente existem
habitações multifamiliares, comércio, serviços, hotelaria e grandes parques de
estacionamento em pavimento betuminosos
A zona periférica carateriza-se, essencialmente, pela existência de moradias unifamiliares e por uma consequente menor densidade habitacional
•
A zona A tem atualmente cerca de 18 km de rede, em manilhas de cimento ou grés
(infraestruturas com mais de 40 anos) e em PVC, PP, que em muitos casos já têm mais de 10 anos de existência
Do estudo efetuado conclui-se que 49% (154 ha) não está contemplado com rede
de drenagem de águas pluviais, sendo só 35% drenados para o atual túnel, 14% para
algares e 2% para terrenos agrícolas. O túnel existente não tem capacidade para
receber estes 49% acrescidos dos restantes que não são drenados pelo túnel (algares e terrenos agrícolas)
2. Zona B – Corresponde à área de expansão que consta no plano de pormenor de
Fátima que inclui a área entre a avenida D. José Alves Correia da Silva e a avenida
Papa João XXIII
Esta zona abrange uma área de 28 ha, não dispondo de infra-estruturas de
drenagem à exceção do arruamento principal (avenida D. José Alves Correia da Silva)
3. Zona C- Estende-se pela área sul e Este da rotunda Sul e engloba as zonas
envolventes da estrada principal de Fátima, da Estrada de Minde incluindo os lugares
de Fátima, Aljustrel e Lameira. Existem cerca de 5 km de rede pluvial implantada nas
artérias principais. A cobertura é insuficiente e os meios recetores (pontos de
descarga), não têm capacidade adequada de drenagem, havendo sérios riscos de
inundação.
O estudo, aqui apresentado de forma muito sucinta, mostra que o atual sistema de
drenagem, o intercetor Norte ou túnel, comummente designado, não tem capacidade,
para drenar todo este sistema pelo que é preciso um considerável reforço de drenagem





Freguesia de Fátima, deste Concelho, a requerer o arquivamento do alvará de
loteamento n.º 6/79 (emitido em 28 de agosto de 1979), de que é titular, sito na
Avenida D. José Alves Correia da Silva, também em Cova da Iria, em virtude de o
mesmo nunca ter sido registado
Mais requer que o dito terreno seja destinado a construção de um edifício
hoteleiro, comercial e de serviços
Ouvido sobre o assunto, o Gabinete de Apoio Jurídico, prestou a sua informação
n.º 1/2014, de 08 de janeiro transato, que a seguir se reproduz na íntegra: "Na
sequência do pedido de informação solicitado junto do Gabinete de Apoio Jurídico,
apurou-se o seguinte:
1. A 28.08.1979, foi emitido alvará loteamento nº 6/79, em nome de Albertino
Pereira das Neves;
2. O alvará de loteamento autorizou a constituição de 6 lotes, cada um com uma área
de 216 m2;
3. Os lotes destinavam-se à construção de edifícios de habitação e comércio, com 4
pisos acima do solo;
4. Não foi efetuada qualquer construção nos lotes aprovados;
5. Contudo, na área do loteamento existem dois pedidos de licenciamento,
correspondente a duas parcelas;
6. Existe uma licença n.º 172/2006 para hotel, comércio e serviços, em nome do
requerente, o processo n.º 1005/2008, em tramitação, de alteração à licença n.º
172/2006. Existe ainda um processo com n.º 936/96 arquivado;
7. Ora, nos termos da legislação em vigor, o pedido de arquivamento do alvará de
loteamento não tem enquadramento, por outro lado e consultando a legislação à luz da
qual o loteamento foi aprovado, poderia ser declarada a caducidade do mesmo se se
verificasse alguma das situações previstas no artigo 24.º do DL n.º 289/73, nem no
artigo 54.°, do DL 400/84, de 31.12;
8. O requerente alega o facto do alvará de loteamento não ter sido registado na
conservatória do registo predial, no entanto, este facto não é motivo de caducidade do
alvará de loteamento, pois não vem contemplado nas causas de caducidade;
9. Assim, o alvará de loteamento n.º 6/79 continua a produzir efeitos, pois não
ocorreu a caducidade, nem foi revogado ou anulada contenciosamente;
10. Por outro lado, <i>o CPA</i> , <i>no seu art. 140</i> .ºcontempla excepções à revogação de actos
válidos;
11. Nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 140.º do CPA "Quando todos os

interessados dêem a sua concordância à revogação do acto e não se trate de





$\begin{array}{ccc} \textbf{SEGUNDO} & - \end{array}$	INFORMAR	ALBERTINO	PEREIRA	DAS	NEVES	DO	TEOR	DA
PRESENTE DE	ELIBERAÇÃO							

PRESENTE DELIBERAÇAO	
2. Foi apresentado o requerimento registado sob o n.º 1797/2013, de Jo	OSÉ
GONÇALVES DOS REIS, residente na Rua da Fonte, n.º 495, 1.º esquerdo	, na
localidade de Beltroa, da Freguesia de Nossa Senhora das Misericórdias, d	leste
Concelho, a requerer, por motivos que especifica, a revogação do alvará de loteam	ento
n.º 13/1987, de que é titular, sito em Cabeleira – Quinta do Feto, da referida fregue	sia.
Ouvido sobre o pedido, o Gabinete de Apoio Jurídico, prestou a sua informa	ação
n.º 23/2014, de 24 de abril último, que a seguir se transcreve: "Na sequência do pe	dido
de informação solicitado junto do Gabinete de Apoio Jurídico, informamos que:	
1. O requerente é titular de um alvará de loteamento n.º 13/87, em Cabeleira, Qu	
do Feto, freguesia de Ourém;	
2. O referido loteamento incidiu sobre o artigo 548, inscrito na matriz predial rús	tica,
da freguesia de Ourém e não descrito na conservatória do registo predial, com	
área de 3692 m2;	
3. Foram constituídos dois lotes, o lote n.º 1 com 1705 m2 e o lote n.º 2 com 1	
m2;	
4. No lote n.º 1 decorria a construção de uma moradia com dois pisos. O lote 1	a.° 2
destinado para a construção de uma moradia também de dois pisos;	
 No dito alvará de loteamento, ficou ainda estabelecido o alargamento de caminho, com a cedência de uma faixa de terreno com 12 metros quadrados; 	
6. Agora veio o requerente e titular do alvará de loteamento pedir a revogação referido loteamento, pois verificaram-se irregularidades no processo de loteam	
e, devido a essas irregularidades não pode o requerente proceder ao registo	
operação de loteamento;	
7. O processo recaiu sobre uma parcela de terreno e não sobre um prédio, sendo	
o requerente apenas era titular 1/10 indiviso do prédio rústico;	_
8. Facto pelo qual, não poderia a operação de loteamento ter sido aprovada s	
uma parcela de terreno que não pertencia apenas ao requerente,	
9. havendo outros titulares, comproprietários que deveriam ter exercido o seu di	reito
sobre a instrução do processo;	
10. Desde logo, todo o ato administrativo sofre de um vício de invalidade;	

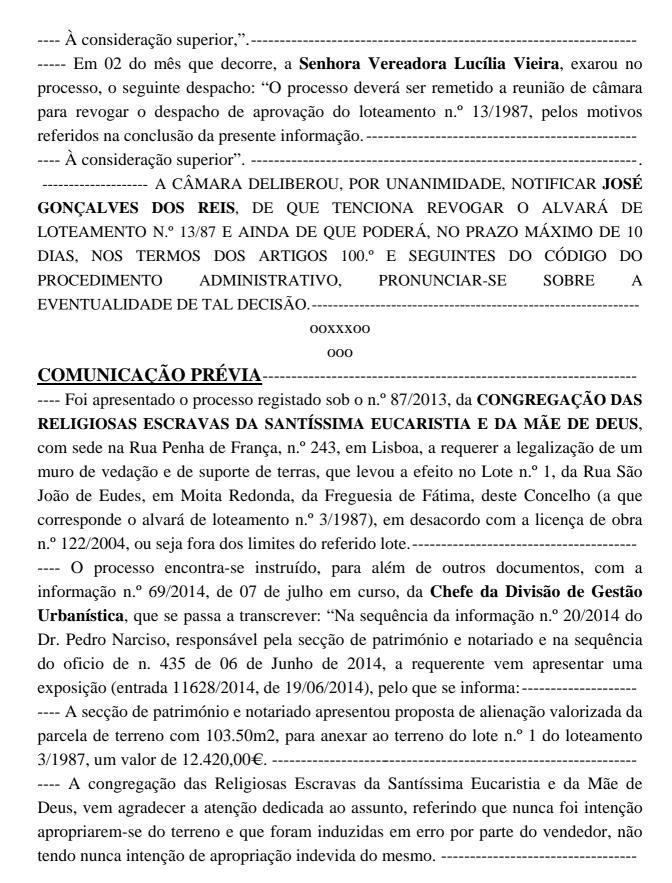
11. À presente data, o prédio rústico sob o qual recaiu a operação de loteamento,

encontra-se registado na conservatória do registo predial como um prédio

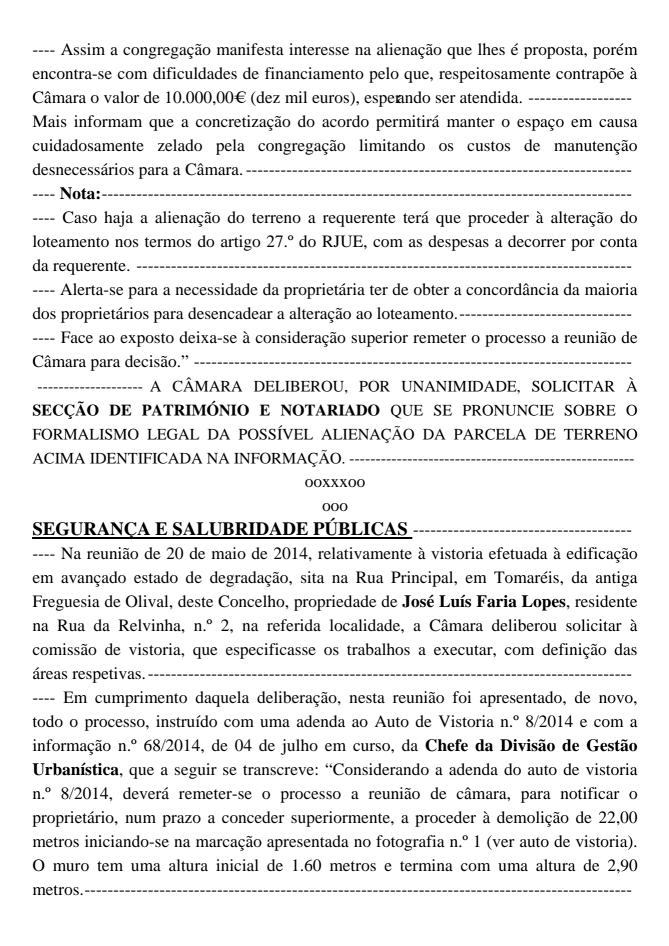


autónomo e, propriedade de outra pessoa, que nada tem a ver com o titular de loteamento;
12. Verifica-se que o alvará de loteamento nunca foi registado junto da conservatóri
do registo predial, o mesmo também não poderia ser registado, pois recai apena
sobre uma parte indivisa;
13. O alvará de loteamento não produziu efeitos junto da conservatória;
14. Das condições do alvará, nunca foram cumpridas, não foi efetuada construção
respeitando o mesmo, pois à data em que foi emitido o alvará de loteamento j
existia construção que nada teve a ver com o loteamento e, a construção posterio
também não obedeceu a qualquer prescrição do alvará;
15. Das infra estruturas e cedências prescritas no alvará de loteamento nada fo
executado em conformidade;
16. Estamos assim, perante um alvará de loteamento aprovado e emitido sobre un
pressuposto errado, que coloca em causa a validade do mencionado alvará;
17. O alvará não se encontra registado, nem veio a produzir efeitos, contudo, enquant
não for revogado mantêm-se válido;
Face ao exposto e, atendendo a que o alvará de loteamento incidiu sobre un
pressuposto que coloca em causa a legitimidade e legalidade do mesmo, deverá:
A – proceder-se à revogação do alvará de loteamento n.º 13/87, emitido em nome d
José Gonçalves dos Reis, nos termos do artigo 140.º do Código Procedimento
Administrativo, pelo facto deste ter sido aprovado sobre uma parcela de terren-
indiviso e não sobre a totalidade do prédio, não tendo os outros comproprietário
exercido o seu direito sobre o mesmo, pois para afectar o prédio a um fim distinto seri
necessária a intervenção de todos os comproprietário, colocando assim a su
legalidade em causa;
B - O alvará de loteamento não se encontra registado na conservatória do registado
predial de Ourém, pois nem poderia ter sido, uma vez que o seu objeto não é un
prédio mas sim uma parcela indivisa de um prédio, onde o titular do alvará não tinh
legitimidade para dispor do prédio sem a intervenção de todos os outro
comproprietários, encontrando-se registado sob a forma de um prédio autónomo, ser
qualquer referencia ao loteamento;
C – Após deliberação de Câmara, com a revogação do alvará de loteamento dever
notificar-se o titular do alvará, dando-lhe conhecimento da revogação do mesmo, pelo
motivos indicados, com audiência prévia, nos termos do art. 100.º e seguintes do CPA
Findo o prazo de 10 dias sem qualquer oposição a decisão torna definitiva
extinguindo-se aquele ato administrativo;

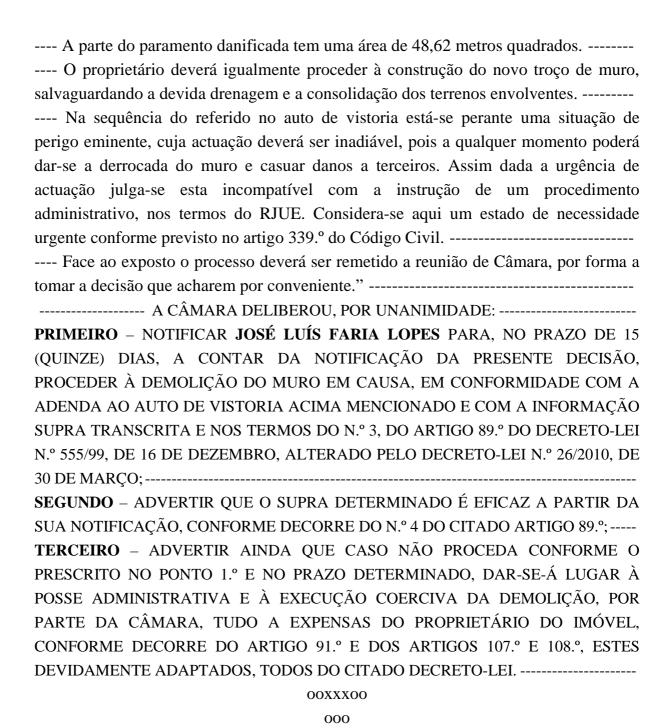










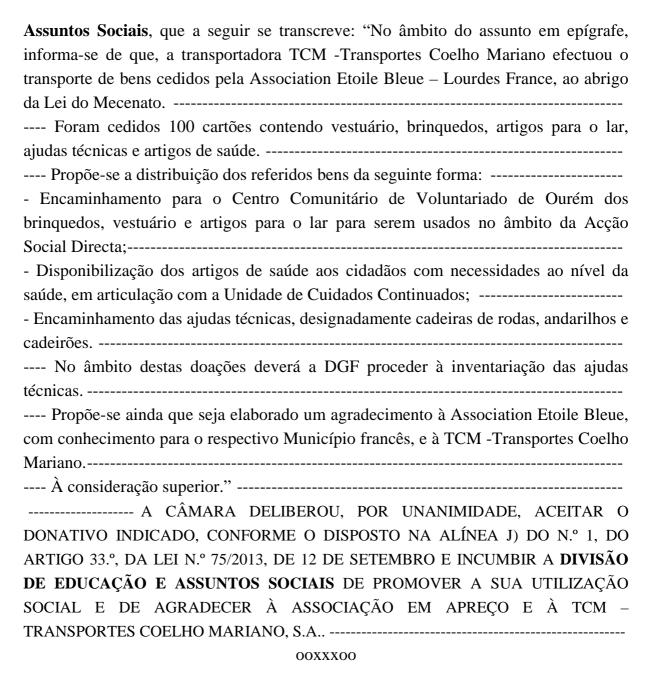


ASSOCIATION ETOILE BLEUE

= DONATIVOS = -----

---- No seguimento de carta, datada de 03 de março de 2014, da **Association Etoile Bleue**, sedeada em 16, Avenue du Générale Maransin, em Lourdes – França, a informar de que, no âmbito das relações de intercâmbio estabelecidas entre este Município e a Cidade de Lourdes, procedeu ao envio de donativos, foi apreciada a informação n.º 115/2014, de 13 de março transato, da **Divisão de Educação e**



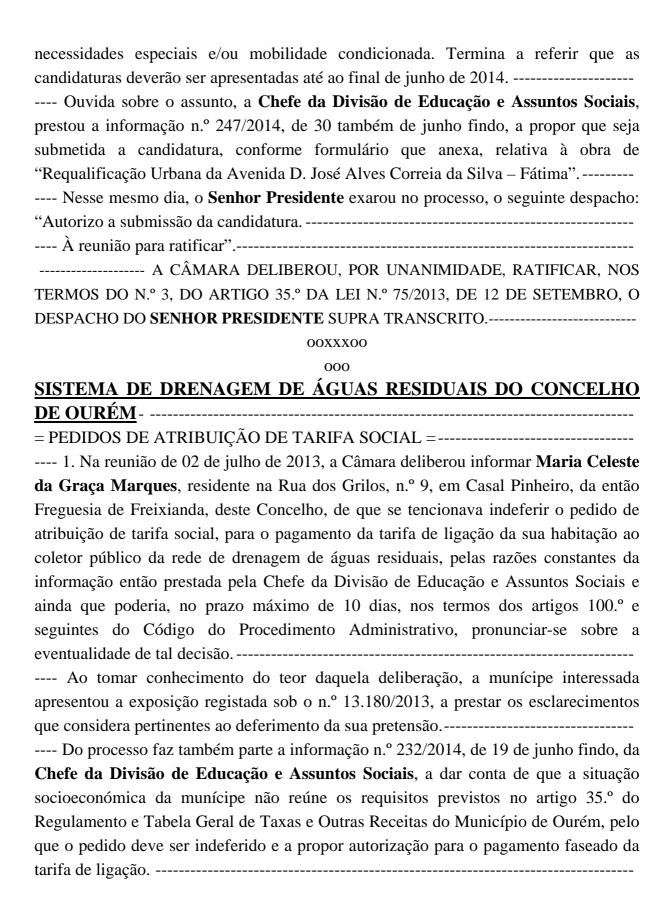


000

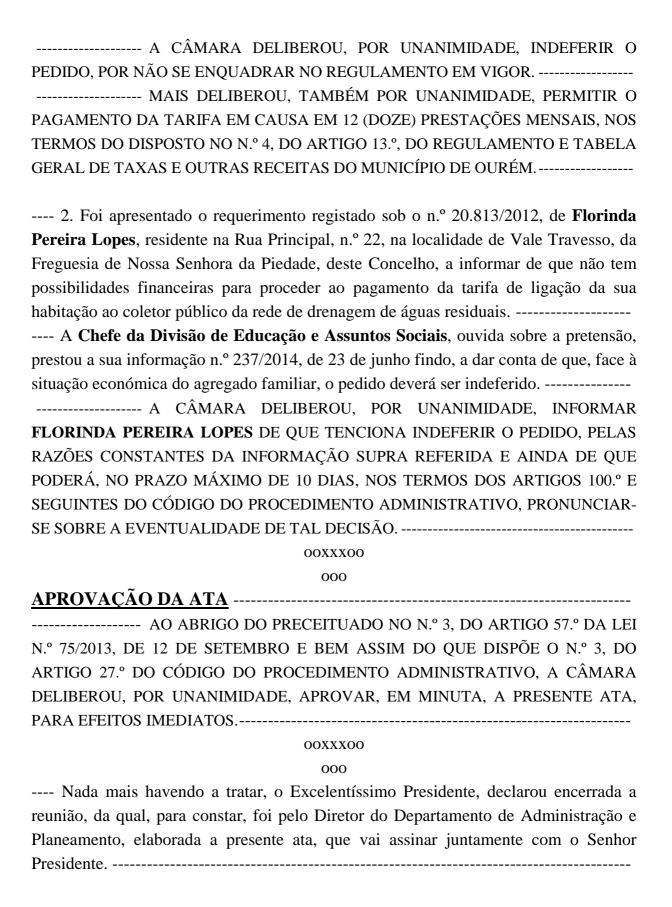
1.ª EDIÇÃO DO PRÉMIO "CONCELHO MAIS ACESSÍVEL" -----

---- Através da circular n.º 62/2014, de 06 de junho findo, a **ANMP** – **Associação Nacional de Municípios Portugueses**, com sede na Av. Marnoco e Sousa, n.º 52, em Coimbra, informou esta Autarquia de que o Instituto Nacional para a Reabilitação. I.P, lançou a 1.ª Edição do Prémio "Concelho Mais Acessível", que visa premiar as intervenções e as iniciativas municipais, relevantes e inovadoras, que tenham por objetivo a garantia da acessibilidade a todos os cidadãos, em especial àqueles com

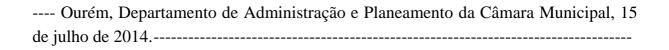












O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEAMENTO,



ORDEM DO DIA PARA A REUNIÃO DA CÂMARA MUNICIPAL MARCADA PARA 15/07/2014

= PERÍODO DE "ANTES DA ORDEM DO DIA" – ARTIGO 52.º DA LEI N.º 75/2013, DE 12 DE SETEMBRO

1. PRESIDÊNCIA

1.1. COMUNICAÇÕES DO PRESIDENTE DA CÂMARA

- = Da aprovação dos projetos de licenças para construção, reedificação ou conservação sobre os quais despachou em conformidade com a delegação de competências, efetuada em reunião de 2013.10.22:
- = Da aprovação de licenças em processos com competência delegada ao abrigo do n.º 1, do artigo 34.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;
- = Pagamentos.

1.2. SERVIÇO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO CIVIL

- = Autorização prévia para ações de (re)arborização:
 - 1. Ofício n.º 27.905/2014, de 06 de junho findo, do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., sobre pedido de Adriano Ferreira Marques;
 - 2. Ofício n.º 30.013/2014, de 13 de junho findo, do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., sobre pedido de Adelino Dias Major;
 - 3. Ofício n.º 31.166/2014, de 19 de junho findo, do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., sobre pedido de Maria Ascenção Neves e Silva.

2. DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEAMENTO 2.1. DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, PLANEAMENTO E

ADMINISTRAÇÃO

= Sistema Integrado de Avaliação do Desempenho na Administração Pública (SIADAP 1) — Ratificação da avaliação das Unidades Orgânicas do ano de 2013 — Proposta n.º 23/2014, de 03 de junho de 2014, do Senhor Presidente.

2.1.1. SECÇÃO DE EXPEDIENTE

- = Utilização do parque de estacionamento subterrâneo do Edifício dos paços do Concelho por parte dos trabalhadores do Município Processo registado sob o n.º 2801/2014, da Ourémviva Gestão de Eventos, Serviços e Equipamentos, E.M., S.A.;
- = Ourémviva Gestão de Eventos, Serviços e Equipamentos, E.M., S.A. Relatório e Contas de 2013 Ofício n.º 138/2014, de 09 de julho em curso, da empresa municipal;
- = Contas Consolidadas do Município Ano económico de 2013 Ofício n.º 185, datado de 02 de julho em curso, da Senhora Presidente da Assembleia Municipal.

2.2. DIVISÃO DE GESTÃO FINANCEIRA

2.2.1. SECÇÃO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA E APROVISIONAMENTO

- = Remodelação da rede de esgotos Estrada Principal Fátima Libertação parcial de garantia bancária Informação n.º 89/2014, de 17 de abril transato, da Secção de Contratação Pública e Aprovisionamento (SCPA);
- = Parecer prévio vinculativo genérico Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro Informação n.º 151/2014, de 24 de junho findo, da SCPA;



- = Contratos de prestação de serviços Emissão de parecer prévio vinculativo Informação n.º 157/2014, de 30 de junho findo, da SCPA;
- = Implementação do Sistema Integrado de Mobilidade de Cova da Iria, em Fátima Relatório final, datado de 09 de julho em curso.

2.2.2. SECÇÃO DE TAXAS E LICENÇAS

= Pedido de devolução de verba - Requerimento registado sob o n.º 10.599/2014, de Luís Miguel Faria da Silva, Administrador do Condomínio de edifício sito na Rua Augusto Castilho, nesta cidade.

2.2.3. SECÇÃO DE PATRIMÓNIO E NOTARIADO

- = Associação de Cultura e Recreio de Outeiro das Matas Pedido de apoio Carta, datada de 26 de janeiro de 2014, da associação;
- = Aquisição de terreno na zona do Complexo Desportivo de Fátima Informação n.º 23/2014, de 17 do corrente mês, da Secção de Património e Notariado.

3. DEPARTAMENTO DO TERRITÓRIO

3.1. DIVISÃO DE OBRAS MUNICIPAIS

- = Obras por Administração Direta Relatório comprovativo dos trabalhos por Freguesias;
- = Construção de muro em Pinheiro Nossa Senhora da Piedade Processo registado sob o n.º 23.288/2011, da Junta de Freguesia de Nossa Senhora da Piedade.

3.2. DIVISÃO DE AMBIENTE

- = Pedido de autorização de descarga de águas residuais em ETAR Requerimento registado sob o n.º 10.816/2014, da firma TMG Residência para Seniores, Limitada;
- = Projeto de execução da rede drenagem de águas pluviais de Fátima Carta registada 16.472/2013, do consórcio constituído pelas firmas WS Atkins (Portugal) Consultores e Projetistas Internacionais, Unipessoal, Limitada e Hidra Hidráulica e Ambiente, Limitada;
- = Subsistema de abastecimento de água de Olival União das Freguesias de Gondemaria e Olival Execução de furo de captação de água em Pairia Olival Informação n.º 376/14, datada de 09 do corrente mês, da Divisão de Ambiente.

3.3. DIVISÃO DE GESTÃO URBANÍSTICA

- = Loteamentos Urbanos:
 - 1. Requerimento registado sob o n.º 545/2012, de Albertino Pereira das Neves, sobre o Alvará de Loteamento n.º 6/79;
 - 2. Requerimento registado sob o n.º 1797/2013, de José Gonçalves dos Reis, sobre o Alvará de Loteamento n.º 13/87;
- = Comunicação prévia Processo n.º 87/2013, da Congregação das Religiosas Escravas da Santíssima Eucaristia e Mãe de Deus;
- = Segurança e salubridade públicas Informação n.º 68/2014, de 04 de julho corrente, Chefe da Divisão de Gestão Urbanística.

4. DEPARTAMENTO DE CIDADANIA

4.1. DIVISÃO DE EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

- = Association Etoile Bleue Donativos Carta, datada de 03 de março de 2014, da associação;
- = 1.ª Edição do prémio "Concelho Mais Acessível" Circular de referência 52/2014-PB, datada de 06 de junho findo, da ANMP Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- = Sistema de drenagem de águas residuais do Concelho de Ourém Pedidos de atribuição de tarifa social:



- 1. Processo registado sob o n.º 24.158/2011, de Maria Celeste da Graça Marques;
- 2. Requerimento registado sob o n.º 20.813/2012, de Florinda Pereira Lopes.

Câmara Municipal de Ourém, 10 de julho de 2014

O Presidente da Câmara

Paulo Alexandre Homem de Oliveira Fonseca



DIVISÃO DE GESTÃO URBANÍSTICA

Processos deferidos por 01/07/2014 a 14/07/2014

Processo nº	Requerente	Local
34/2014	Manuel Marques Gomes e Outro	Cumeada – Freixianda
6472014	Manuel Francisco da Graça e Outro	Freiria – Espite
277/2013	Lucília Maria Ferraz Baptista	Pederneira – Urqueira
92/2014	Ângela Filipa Maia Pereira	Porto Carro – Freixianda
1164/2002	Clamafer – Comercialização de Produtos Siderúrgicos,Lda	Vale Travesso
145/2013	Calitro – Industria de Panificação	Urqueira
3614/2000	Madeca- Madeiras de Caxarias, Lda	Caxarias
217/2013	José Augusto Marques Pereira	Freixianda
262/2009	Décio Filipe Santos Silva	Nossa Senhora das Misericórdias
1975/2009	Micronipol – Micronização e Reciclagem Polímeros, Lda	Valongo – Freixianda
250/2013	Suzane Pearl dos Reis	Fátima
1023/2011	Susana Maria Pinheiro Gordo	Fátima
276/2012	Maria Fernanda Tibério dos Santos Gonçalves.	Fátima
108/2013	Manuel Marques Gomes	Formigais
983/2014	Sabores Peregrinos – Unipessoal Lda	Fátima
96/2014	Pedro Ourives	Fátima
169/2014	Aliança de Santa Maria	Fátima
2590/2009	Nunes Alves & Martins – Sociedade de Construções, Lda	Seiça
12/2014	Gabriel Joathan Neves	Espite
2619/1982	António Ribeiro Coelho	Nossa Senhora da Piedade
307/2013	Marco Nuno dos Santos Alcobia	Rio de Couros
1411/1987	Manuel Abreu Ribeiro	Ventilharia

OURÉM, 15 de julho de 2014



SECÇÃO DE TAXAS E LICENÇAS Processos deferidos por despacho do Ex.mo Presidente e/ou Vereador, de 01/07/2014 a 14/07/2014

Número Entrada	Requerente	Tipo de Licenciamento
11908	Tribunal Judicial de Ourém	inspeção de elevador
11630	Instituto Religioso Sagrado Coração Maria em Portugal	inspeção de elevador
11751	Agência Funerária Nossa Senhora dos Remédios	inumação de cadáver
12204	Residência São Jorge	inspeção de elevador
12307	Residencial Peregrinos de Fátima	inspeção de elevador
18306	Residencial Peregrinos de Fátima	inspeção de elevador
12526	Fábrica da Igreja Paroquial da freguesia de Freixianda-Capela da Ramalheira	licença de arraial
12518	Fábrica da Igreja Paroquial da freguesia de Freixianda-Capela da Ramalheira	licença de ruído
12290	Funerária Ouriense, Lda.	inumação de cadáver
12294	Funerária Ouriense, Lda.	inumação de cadáver
12293	Funerária Ouriense, Lda.	inumação de cadáver
12291	Funerária Ouriense, Lda.	inumação de cadáver
12587	Alekra, Hotelaria e Turismo, Lda.	inspeção de elevador
12589	Alekra, Hotelaria e Turismo, Lda.	inspeção de elevador
12590	Alekra-Hotelaria e Turismo, Lda.	inspeção de elevador
12592	Alekra-Hotelaria e Turismo, Lda.	inspeção de elevador
12593	Alekra-Hotelaria e Turismo, Lda.	inspeção de elevador

Ourém, 15 julho de 2014

O Coordenador Técnico da Secção de Taxas e Licenças